



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2005:

Autoriza a permuta de imóveis do Estado Português por imóveis da Câmara Municipal de Bragança ..... 1904

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2005:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização do Almogrove, no município de Odemira ..... 1905

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005:

Aprova o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) relativo ao período de 2005-2007 1910

### Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

#### Portaria n.º 232/2005:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACDV — Associação Comercial do Distrito de Viseu e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal ..... 1927

### Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo

#### Portaria n.º 233/2005:

Desanexa da zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1255/2003, de 3 de Novembro, o prédio rústico denominado «Herdade da Defesinha», situado na freguesia de Terena, município do Alandroal ..... 1928

#### Portaria n.º 234/2005:

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1033-D/2004, de 10 de Agosto, os prédios rústicos denominados «Tapada de Cima», sito na freguesia de Conceição, município de Vila Viçosa, e «Tapada Real», sito na freguesia de Matriz, município de Borba ..... 1929

### Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

#### Portaria n.º 235/2005:

Converte a Escola Superior de Enfermagem da Guarda, do Instituto Politécnico da Guarda, em escola superior de saúde, com a denominação de Escola Superior de Saúde da Guarda ..... 1929

#### Portaria n.º 236/2005:

Autoriza a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias a conferir o grau de mestre na especialidade de Comportamento e Evolução ..... 1930

#### Portaria n.º 237/2005:

Autoriza o Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir os graus de bacharel e de licenciado em Desporto e Lazer e aprova o respectivo plano de estudos ..... 1931

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 238/2005:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à emissão base «Máscaras de Portugal — 1.º grupo» ..... 1933

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2005

O Estado Português ocupa actualmente cinco imóveis pertencentes ao município de Bragança, nos quais se encontram instalados serviços do Estado, tais como o Palácio da Justiça de Bragança, os serviços do registo e notariado, a Casa de Magistrados e a Cadeia Civil de Bragança.

Por seu turno, o município de Bragança utiliza sete imóveis propriedade do Estado, nos quais se encontram instalados serviços da autarquia.

Uma gestão mais eficaz do património imobiliário do Estado e da autarquia e o melhor aproveitamento dos bens que o integram, tendo em vista designadamente uma melhor programação e execução de obras de conservação e remodelação dos respectivos edifícios, impõem uma alteração da propriedade dos mesmos.

O meio idóneo para a realização deste objectivo, que permitirá uma perfeita harmonização dos interesses gerais e os interesses públicos locais, consiste na efectivação de permuta dos vários imóveis.

Na sequência do parecer favorável da Direcção-Geral do Património e considerando as necessidades a satisfazer, justifica-se a dispensa do processo de oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro.

A presente resolução é emitida ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25 547, de 27 de Junho de 1935, em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a permuta, com dispensa de realização da oferta pública, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/83, de 31 de Janeiro, dos seguintes imóveis do Estado, com o valor global de € 1 695 912,85:

- a) Prédio urbano, sito no lugar do Forte de São João de Deus, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 20 646,80 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 6262, com o valor patrimonial de € 112 431,54, descrito na Conservatória do Registo Predial de Bragança sob o n.º 3459/080403 e inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1;
- b) Prédio urbano, sito no lugar do Forte de São João de Deus, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 6535 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 6267, com o valor patrimonial de € 16 864,36, descrito na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3464/080403 e inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1;
- c) Prédio urbano, sito no lugar do Forte de São João de Deus, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 6664,90 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 6268, com o valor patrimonial de € 22 486,17, descrito na

citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3465/080403 e inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1;

- d) Prédio urbano, sito no lugar do Forte de São João de Deus, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 6883 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 6269, com o valor patrimonial de € 11 245,40, descrito na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3466/080403 e inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1;
- e) Prédio urbano, sito no lugar do Forte de São João de Deus, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 940 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 6263, com o valor patrimonial de € 56 217,52, descrito na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3460/080403 e inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1;
- f) Prédio urbano, sito no lugar do Forte de São João de Deus, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 552 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 6266, com o valor patrimonial de € 16 864,36, descrito na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3463/080403 e inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1;
- g) Prédio urbano, sito no lugar do Forte de São João de Deus, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 2971,50 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 6270, com o valor patrimonial de € 22 484,81, descrito na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3467/080403 e inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1.

2 — Autorizar a permuta dos imóveis do Estado discriminados no n.º 1 da presente resolução pelos seguintes imóveis propriedade do município de Bragança, com o valor global de € 997 595,79:

- a) Prédio urbano, sito na Praça do Cavaleiro Ferreira, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 651 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz da referida freguesia sob o artigo 1329, com o valor patrimonial de € 3 348,57, descrito na Conservatória do Registo Predial de Bragança sob o n.º 2173/190495 e inscrito a favor da Câmara Municipal de Bragança pela inscrição G-1;
- b) Prédio urbano, sito na Avenida de João da Cruz, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 560 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz da referida freguesia sob o artigo 5997, com o valor patrimonial de € 114 474,12, descrito na citada Conservatória do Registo Predial de Bragança sob o n.º 2836/210199 e inscrito a favor da Câmara Municipal de Bragança pela inscrição G-1;
- c) Prédio urbano, sito na Praça do Cavaleiro Ferreira, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 1231 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz da referida freguesia sob o artigo 1328, com o valor patrimonial de € 15 812,69, descrito

na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2174/190495 e inscrito a favor da Câmara Municipal de Bragança pela inscrição G-1;

- d) Prédio urbano, sito no Bairro Económico, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 2102 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz da referida freguesia sob o artigo 1327, com o valor patrimonial de € 356,14, descrito na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2175/190495 e inscrito a favor da Câmara Municipal de Bragança pela inscrição G-1;
- e) Lote de terreno para construção, sito no Bairro da Estação, em Bragança, freguesia da Sé, município de Bragança, com a área de 2956 m<sup>2</sup>, inscrito na matriz da referida freguesia sob o artigo 6042, com o valor patrimonial de € 51 605,63, descrito na citada Conservatória do Registo Predial sob o n.º 3059/240300 e inscrito a favor da Câmara Municipal de Bragança pela inscrição G-1.

3 — Determinar que, a título de acerto de valores envolvidos na permuta, o município de Bragança entrega ao Estado Português a quantia de € 698 317,06, a qual será paga em 24 prestações semestrais no montante de € 38 093 cada, já oneradas do juro legal de 5 % ao ano.

4 — Determinar que os imóveis que ingressam no património do Estado se destinam a ser cedidos, a título definitivo e oneroso, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, pelo valor resultante da avaliação dos terrenos promovida pela Direcção-Geral do Património, relativamente aos imóveis onde se encontram instalados o Palácio da Justiça e a Cadeia Civil de Bragança, ou pelo valor constante do contrato de permuta relativamente aos restantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Odemira aprovou, em 30 de Abril de 2004, o Plano de Urbanização do Almogrove.

A elaboração deste Plano teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais em vigor, designadamente quanto à discussão pública que foi realizada nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A área de intervenção deste Plano de Urbanização encontra-se abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PRO-TALI), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/93, de 27 de Agosto, pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/99, de 15 de Junho, pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro, e pelo Plano Director Municipal de Odemira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2000, de 25 de Agosto.

O Plano de Urbanização do Almogrove é compatível com os planos especiais de ordenamento do território e com o Plano Regional de Ordenamento do Território acima referidos.

Relativamente ao Plano Director Municipal de Odemira, considerando que este acolheu como seus os parâmetros urbanísticos da Portaria n.º 760/93, de 27 de Agosto, o presente Plano de Urbanização, ao não respeitar aqueles parâmetros nas zonas urbanizáveis em matéria de densidade populacional e de cêrcea máxima, encontra-se sujeito a ratificação pelo Governo.

Na área de intervenção do Plano não existem servidões ou restrições de utilidade pública em vigor, pelo que do seu conteúdo documental não consta planta de condicionantes.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor, à excepção das seguintes:

Do previsto no artigo 4.º do Regulamento que viola o princípio da hierarquia das normas ao prever que as disposições regulamentares do presente Plano prevalecem sobre quaisquer outros actos de natureza normativa emitidos pelo município, bem como o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na medida em que um plano de urbanização eficaz pode vir a ser objecto de posteriores alterações, nomeadamente através da elaboração de planos de pormenor com ele desconformes, desde que em observância de certos condicionalismos legais;

Do previsto no artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento que violam o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, uma vez que os planos municipais de ordenamento do território vinculam as entidades públicas e ainda directa e imediatamente os particulares só sendo passíveis de alteração, a partir do momento da respectiva entrada em vigor, através dos procedimentos legalmente previstos para o efeito, designadamente dos previstos nos artigos 95.º e seguintes do referido diploma legal;

Do previsto no n.º 4 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 16.º, no n.º 6 do artigo 20.º e no n.º 6 do artigo 21.º do Regulamento na medida em que ao remeterem os casos em que o prédio a lotear não haja lugar a cedências para o disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, que por sua vez remete esta matéria para o disposto na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sem que o relatório do Plano fundamente os motivos da inobservância da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, acabam por configurar uma violação desta última.

O presente Plano de Urbanização visa promover a qualificação do núcleo turístico de Almogrove, em conformidade com o previsto no PROTALI e no Plano Director Municipal, prevendo nomeadamente, entre outras, a vocação turística das áreas urbanizáveis.

De referir que se verifica um lapso na identificação da legislação constante da definição de «cama turística», no artigo 6.º do Regulamento, que remete para o Decreto-Lei n.º 167/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decre-

to-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, quando devia remeter para o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março.

Acresce que a expressão «estabelecimentos e equipamentos turísticos» constante do artigo 18.º do Regulamento deve ser reportada nos termos da legislação do turismo em vigor à definição de «empreendimentos e equipamentos turísticos».

De mencionar que a excepção prevista no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento apenas deve ser admitida nas áreas consolidadas dos denominados espaços urbanos e não nas áreas a consolidar dos espaços urbanos ou nos espaços urbanizáveis, pois de acordo com a definição constante do artigo 7.º do Regulamento apenas naquelas primeiras existe um tecido predominantemente consistente que pode não permitir a observância dos parâmetros previstos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Importa referir que, na execução do Plano, nas novas expansões urbanas, a Câmara Municipal de Odemira deverá ter em consideração o parecer da EDP — Distribuição de Energia, S. A., no sentido de os novos traçados de linhas eléctricas de média tensão nele mencionados passarem a ser subterrâneos.

De mencionar por último que, por lapso, no artigo 26.º do Regulamento é referido o Decreto-Lei n.º 380/99, de 25 de Fevereiro, uma vez que a data correcta do referido diploma legal é 22 de Setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo emitiu parecer final favorável.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização do Almogrove, no município de Odemira, cujo Regulamento e planta de zonamento se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o disposto no artigo 4.º, no artigo 11.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 16.º, no n.º 6 do artigo 20.º e no n.º 6 do artigo 21.º do Regulamento.

3 — Ficam revogadas as disposições do Plano Director Municipal de Odemira contrárias ao disposto no presente Plano de Urbanização na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO ALMOGRAVE

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito material

1 — O presente documento constitui o Regulamento do Plano de Urbanização do Almogrove e tem por objectivos:

- Traduzir as propostas do planeamento urbanístico para o aglomerado populacional;
- Proceder à classificação do uso e definir o regime geral de edificação e parcelamento do solo;

c) Garantir a conveniente utilização dos recursos naturais, do ambiente e do património cultural.

2 — As normas do Regulamento aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa no âmbito dos objectivos do n.º 1.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito territorial

Fica abrangida pelas disposições constantes do presente Regulamento toda a área do perímetro urbano do Almogrove delimitado na planta de zonamento.

##### Artigo 3.º

##### Âmbito temporal e vigência

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — De acordo com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a vigência do Plano será de 10 anos, devendo ser objecto de revisão antes de decorrido aquele prazo.

##### Artigo 4.º

##### Hierarquia

As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outros actos de natureza normativa emitidos pelos órgãos do município, incluindo regulamentos e posturas que àquelas se devem subordinar, e constituem o instrumento orientador dos planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior que vierem a ser elaborados.

##### Artigo 5.º

##### Conteúdo documental

O presente Plano de Urbanização é constituído por Regulamento e planta de zonamento, acompanhado por relatório fundamentando as soluções adoptadas, programa contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais, bem como os meios de financiamento das mesmas, planta de enquadramento (extracto do PDM) e planta de ordenamento do aglomerado urbano (extracto do PDM).

Não existindo servidões e restrições de utilidade pública em vigor não é apresentada a planta de condicionantes.

##### Artigo 6.º

##### Conceitos e definições

No presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- «Parcela» — área de terreno marginada por via pública e susceptível de construção ou de operação de loteamento;
- «Área mínima para construção» — área mínima de terreno susceptível de edificação;
- «Fogo» — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo;
- «Unidade comercial» — espaço comercial ou de serviço que funciona de forma autónoma em edifício isolado ou colectivo;
- «Cama turística» — lugar (pessoa) em estabelecimento turístico previsto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto;
- «Número de pisos» — pavimentos habitáveis acima da cota de soleira;
- «Cércea» — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço;
- «Área de intervenção» — área de um prédio ou prédios, qualquer que sejam os usos do solo preconizados, sobre a qual incide uma operação urbanística;
- «Densidade populacional bruta» — quociente entre uma população e a área de intervenção, sendo expressa em habitantes/hectare e tomando-se como referência os seguintes valores:

T0/T1 = dois habitantes;  
T2 ou superior = três habitantes;

«Densidade populacional líquida» — quociente entre uma população e a área do lote ou parcela, sendo expressa em habitantes/hectare e tomando-se como referência os seguintes valores:

T0/T1 = dois habitantes;  
T2 ou superior = três habitantes;

- «Área de cedência» — parcelas de terreno destinadas a espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e equipamentos públicos de utilização colectiva, que de acordo com uma operação de loteamento, e em consequência directa deste, devam integrar o domínio público do município;
- «Espaços verdes e de utilização colectiva» — espaços livres, entendidos como espaços exteriores, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente (Lynch, 1990). Inclui nomeadamente jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças;
- «Equipamentos de utilização colectiva» — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, . . .) e à prática pela colectividade de actividades culturais de desporto e de recreio e lazer;
- «Área bruta total» — soma da área bruta de todos os pavimentos dos edifícios, medida pelo extradorso das suas paredes exteriores (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão nomeadamente de:

- Terraços e varandas;
- Garagens quando localizadas abaixo do solo;
- Áreas de apoio aos edifícios quando localizadas abaixo do solo;
- Galerias e escadas exteriores comuns;
- Aruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- Zonas de sótãos não habitáveis;

- «Área de ocupação» — área medida em projecção zenital das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- «Índice de utilização bruto» — quociente entre a área bruta total e a área de intervenção;
- «Índice de ocupação bruto» — quociente entre a área de ocupação e a área de intervenção;
- «Índice de utilização líquido» — quociente entre a área bruta total e a área do lote ou parcela;
- «Índice de ocupação líquido» — quociente entre a área de ocupação e a área do lote ou parcela.

## CAPÍTULO II

### Zonamento

#### Artigo 7.º

##### Perímetro urbano, classes e categorias de espaços

1 — O perímetro urbano é determinado pelo conjunto dos espaços urbanos e urbanizáveis e espaços verdes urbanos, de acordo com o zonamento proposto no Plano Director Municipal de Odemira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 196, de 25 de Agosto de 2000, conjugada com a Declaração de Rectificação n.º 7-AF/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 201, de 31 de Agosto de 2000.

2 — Os espaços urbanos são caracterizados por um nível mais elevado da infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção. Nestes espaços foram estabelecidas as seguintes categorias:

2.1 — Áreas consolidadas (AC) — são espaços urbanos que, não tendo na totalidade carácter patrimonial, têm um tecido predominantemente consistente onde é possível a construção lote a lote ou através do loteamento urbano;

2.2 — Áreas a consolidar (AaC) — são espaços urbanos pouco edificados e com uma malha urbana insuficientemente definida, que deverão sujeitar-se a plano de nível inferior (planos de pormenor e ou projectos de loteamento).

3 — Os espaços urbanizáveis (zonas de expansão — ZE) são áreas de expansão urbana que podem vir a adquirir as características dos espaços urbanos, mediante a sua infra-estruturação programada.

4 — Os espaços verdes urbanos (VU) — são espaços caracterizados pela elevada qualidade e ou densidade do seu revestimento vegetal, organizados numa estrutura verde de forma a desempenharem funções de composição e protecção ambiental e eventualmente a acolherem actividades de recreio e lazer públicos. Estão também incluídos nesta classe de espaço os parques de campismo existentes.

#### Artigo 8.º

##### Zonamento

Dentro das categorias de espaços urbanos, urbanizáveis e de verde urbano referidas no artigo anterior, foram estabelecidas as seguintes zonas:

Classes	Categorias	Zonas
Espaços urbanos .....	Áreas consolidadas .....	AC — áreas consolidadas.
	Áreas a consolidar .....	AaC 1 — zona central. AaC 2 — Cabecinho.
Espaços urbanizáveis .....	Zona de expansão .....	ZE 1 — zona norte. ZE 2 — zona central. ZE 3 — zona sul.
Espaços verdes urbanos .....	Verde urbano .....	VU — protecção ribeira.

## CAPÍTULO III

### Disposições gerais de utilização do solo

#### Artigo 9.º

##### Da aprovação de projectos e seu licenciamento

1 — Toda e qualquer obra de construção, alteração ou demolição na área de intervenção do Plano depende da aprovação do respectivo projecto e seu licenciamento pelas autoridades competentes, devendo em tudo obedecer às disposições do Plano e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Constitui fundamento de indeferimento de qualquer projecto de construção, alteração ou demolição de edificações a sua desconformidade com o estabelecido no Plano.

3 — Nas zonas em que o Plano impõe a elaboração de plano de pormenor, não poderão ser licenciados loteamentos ou novas construções, antes da aprovação daqueles, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 18.º

4 — Nas áreas em sobreposição com o aproveitamento hidroagrícola do Mira, qualquer ocupação ou alteração do uso do solo só será permitida desde que tenha sido requerida a exclusão da área beneficiada e efectuado o pagamento do montante compensatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar n.º 2/2003, de 3 de Fevereiro. A ocupação das áreas excluídas não pode impedir a passagem de água para prédios a jusante e como tal inviabilizar as infra-estruturas existentes, carecendo de parecer do IDRHa qualquer intervenção na faixa mínima de 5 m para cada lado do eixo de protecção a estas infra-estruturas.

#### Artigo 10.º

##### Ocupação da parcela por anexos

Para além do edifício principal, é possível construir anexos cuja área bruta não poderá exceder 10% da área bruta daquele.

O anexo não poderá ser destinado a habitação e a sua cêrcea não poderá exceder 2,3 m.

## Artigo 11.º

**Construções existentes não conformes ao Regulamento**

A transformação de construções existentes não conformes com o Regulamento apenas será autorizada na medida em que não acentue a desconformidade com o presente Regulamento.

## Artigo 12.º

**Ligação às redes públicas de infra-estruturas**

1 — Todos os edifícios deverão ser ligados às redes públicas de distribuição de água, de electricidade e de drenagem de esgotos, excepto nos edifícios de natureza provisória ou precária, não servidos por redes de drenagem de águas residuais e abastecimento público de água, onde deverão ser adoptados sistemas alternativos que proporcionem um serviço em boas condições técnico-sanitárias.

2 — É obrigatória a obtenção da autorização para a ligação às redes públicas em todo o território abrangido pelo Plano.

## Artigo 13.º

**Rede viária e estacionamento**

1 — Todos os lotes e edifícios devem ser servidos por vias públicas conforme as necessidades e de acordo com os regulamentos em vigor.

2 — Os proprietários que requeiram o licenciamento de qualquer edificação devem prever a implantação dentro da parcela de um lugar de estacionamento por unidade de ocupação, sem prejuízo de outras condicionantes já previstas em regulamentos específicos.

3 — Os valores mínimos a adoptar em projectos de loteamento para o estacionamento e dimensionamento da rede viária serão os constantes na Portaria n.º 1136/2001, de 19 de Setembro.

4 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 os casos em que manifestamente essa obrigação desvirtue o objectivo pretendido, nomeadamente devido à geometria ou área da parcela, ou à própria estrutura urbana da envolvente.

## CAPÍTULO IV

**Disposições específicas de cada zona**

## SECÇÃO I

**Espaços urbanos**

## Artigo 14.º

**Usos**

A classe de espaço urbano delimitada no perímetro destina-se à localização de actividades residenciais, industriais, comerciais e de serviços, incluindo o turismo, sem prejuízo de outras que pela sua natureza ou isolamento sejam compatíveis.

## SUBSECÇÃO I

**Áreas consolidadas**

## Artigo 15.º

**Áreas consolidadas**

1 — Nas AC e, na falta de planos de pormenor, de projecto de loteamento, ou de estudos de alinhamento e cêrceas para áreas específicas, as edificações a licenciar ficam limitadas pelas características dos edifícios vizinhos ou pela tipologia dominante na zona, e nomeadamente, deverão atender ao alinhamento das fachadas, cêrcea e índices dominantes na área envolvente, e deverão respeitar os seguintes parâmetros máximos:

Índice de ocupação líquido — 0,50;  
Índice de utilização líquido — 0,80;  
Número máximo de pisos — dois.

2 — Admite-se em casos excepcionais, por forma a garantir a sua integração na envolvente e a uniformidade do conjunto, atendendo à configuração e ou área da parcela, que os indicadores referidos no número anterior possam vir a ser ultrapassados.

3 — A transformação do uso do solo em parcelas com área superior a 1000 m<sup>2</sup> será sujeita a operação de loteamento, devendo os respectivos lotes obedecer aos parâmetros máximos referidos no n.º 1 do presente artigo.

Exceptuam-se desta obrigação as operações que se destinem à implementação de empreendimentos turísticos definidos no Decre-

to-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, ou outros que pela sua função urbana e ou geometria da parcela possam ser inviabilizados por esta obrigação.

4 — As operações de loteamento estão sujeitas ao disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

## SUBSECÇÃO II

**Áreas a consolidar**

## Artigo 16.º

**AaC 1 — Zona central**

1 — Nas AaC 1 — zona central, a transformação do uso do solo deverá ser precedida por operações de loteamento nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, respeitando os indicadores máximos e demais condicionantes definidos para cada zona.

2 — As operações de loteamento nesta categoria de espaços devem respeitar os seguintes parâmetros máximos:

Densidade populacional bruta — 70;

Índice de utilização bruta — 0,60;

Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos é de três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

3 — As operações de loteamento estão sujeitas ao disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

4 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a edificação em parcelas, com área inferior a 800 m<sup>2</sup> legalmente constituídas, ou lote resultante de operação de loteamento cujo alvará não defina suficientemente a edificabilidade. Nestes casos o licenciamento das construções, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deverá obedecer aos seguintes parâmetros máximos:

Índice de ocupação líquido — 0,50;

Índice de utilização líquido — 0,80;

Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos é de três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

## Artigo 17.º

**AaC 2 — Cabecinho**

Na AaC 2 — Cabecinho, a edificação e os projectos de loteamento deverão ser licenciados de acordo com os parâmetros máximos definidos no respectivo Plano de Pormenor do Cabecinho (ratificado por Despacho SEALOT de 11 de Agosto de 1993, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 254, de 29 de Outubro de 1993).

## SECÇÃO II

**Espaços urbanizáveis**

## Artigo 18.º

**Disposições comuns**

1 — A categoria de espaço urbanizável designada de zona de expansão destina-se à localização de actividades residenciais, industriais, comerciais e de serviços, estabelecimentos e equipamentos turísticos, de lazer, cultura e desporto, salvo as incompatíveis com o uso residencial, designadamente por razões de insalubridade, poluição sonora ou segurança.

2 — Nesta categoria de espaço a transformação do uso do solo será precedida, exceptuando o disposto nos artigos 20.º e 21.º, da elaboração de planos de pormenor, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, respeitando os indicadores máximos e demais condicionantes definidos para cada zona.

3 — Admite-se, no entanto, até à data de aprovação do plano de pormenor da zona, a recuperação e ou ampliação de construções

existentes, desde que esta última não exceda o limite máximo de 20 % da área de construção existente, e não seja susceptível de comprometer o desenvolvimento do referido plano.

#### Artigo 19.º

##### ZE 1 — Zona norte

1 — Na ZE 1 — zona norte, a transformação do uso do solo será precedida da elaboração de plano de pormenor, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — Área total aproximada — 5,0944 ha.

3 — O plano de pormenor deverá obedecer aos seguintes parâmetros máximos:

Densidade populacional bruta — 70;

Índice de utilização bruto — 0,70;

Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos é de três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

4 — O plano de pormenor deverá prever:

Unidades comerciais ou de serviços em número igual ou superior a 5 % do número de fogos previstos;

Número de camas turísticas igual ou superior a 20 % da capacidade populacional total da área de intervenção, em empreendimentos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

5 — O plano de pormenor deverá assegurar, no mínimo, áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento deverão ser compatíveis com os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo ser previstos:

Espaço para actividades desportivas (pólisdesportivo descoberto, campo de ténis, etc.) — 1200 m<sup>2</sup>;

Parque de estacionamento para 50 viaturas — 1250 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 20.º

##### ZE 2 — Zona central

1 — Na ZE 2 — zona central, a edificação deverá ser precedida por projectos de loteamento que atendam à relação equilibrada com a área construída da envolvente e às redes de infra-estruturas existentes.

2 — Área total aproximada — 2,8483 ha.

3 — Os projectos de loteamento deverão obedecer aos seguintes parâmetros máximos:

Densidade populacional bruta — 70;

Índice de utilização bruto — 0,70;

Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos poderá ser pontualmente três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

4 — Os projectos de loteamento deverão prever:

Unidades comerciais ou de serviços em número igual ou superior a 5 % do número de fogos previstos;

Número de camas turísticas igual ou superior a 20 % da capacidade populacional total da área de intervenção, em empreendimentos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

5 — Os projectos de loteamento deverão contemplar, no mínimo, áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento deverão ser compatíveis com os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo ser previstos:

Espaço para actividades desportivas (pólisdesportivo descoberto, campo de ténis, etc.) — 1200 m<sup>2</sup>;

Espaços ajardinados/parque infantil — 800 m<sup>2</sup>.

6 — As operações de loteamento estarão sujeitas ao disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publi-

cado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

#### Artigo 21.º

##### ZE 3 — Zona sul

1 — Na ZE 3 — zona sul, a edificação deverá ser precedida por projecto de loteamento que atenda à relação equilibrada com a área construída da envolvente e às redes de infra-estruturas existentes.

2 — Área total aproximada — 2,4230 ha.

3 — O projecto de loteamento deverá obedecer aos seguintes parâmetros máximos:

Densidade populacional bruta — 70;

Índice de utilização bruto — 0,70;

Número máximo de pisos — dois, com excepção dos edifícios destinados a empreendimentos turísticos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, para os quais o número máximo de pisos poderá ser pontualmente três, desde que a proposta seja devidamente fundamentada.

4 — O projecto de loteamento deverá prever:

Unidades comerciais ou de serviços em número igual ou superior a 5 % do número de fogos previstos;

Número de camas turísticas igual ou superior a 50 % da capacidade populacional total da área de intervenção, em empreendimentos definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 1 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

5 — O projecto de loteamento deverá contemplar, no mínimo, áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento deverão ser compatíveis com os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo ser previsto:

Espaço ajardinado/parque infantil/abrigo de passageiros — 1000 m<sup>2</sup>.

6 — No caso de no prédio a lotear não haver lugar a cedências para equipamentos e ou infra-estruturas aplica-se o disposto no artigo 76.º do Regulamento Municipal de Obras e Edificações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1995.

### SECÇÃO III

#### Espaços verdes urbanos

#### Artigo 22.º

##### Disposições comuns

1 — No VU — protecção à ribeira, com a área aproximada de 3,3975 ha, é interdita a realização de operações de loteamento e licenciamento de construções.

2 — Em função dos objectivos específicos deste espaço verde urbano preconizam-se acções que fomentem o seu enquadramento paisagístico.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 23.º

##### Omissões

Em todos os actos abrangidos por este Regulamento, serão respeitados cumulativamente com as suas disposições todos os documentos legais e regulamentos de carácter geral aplicável, mesmo que não estejam aqui expressamente mencionados.

#### Artigo 24.º

##### Alterações

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que nele se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

## Artigo 25.º

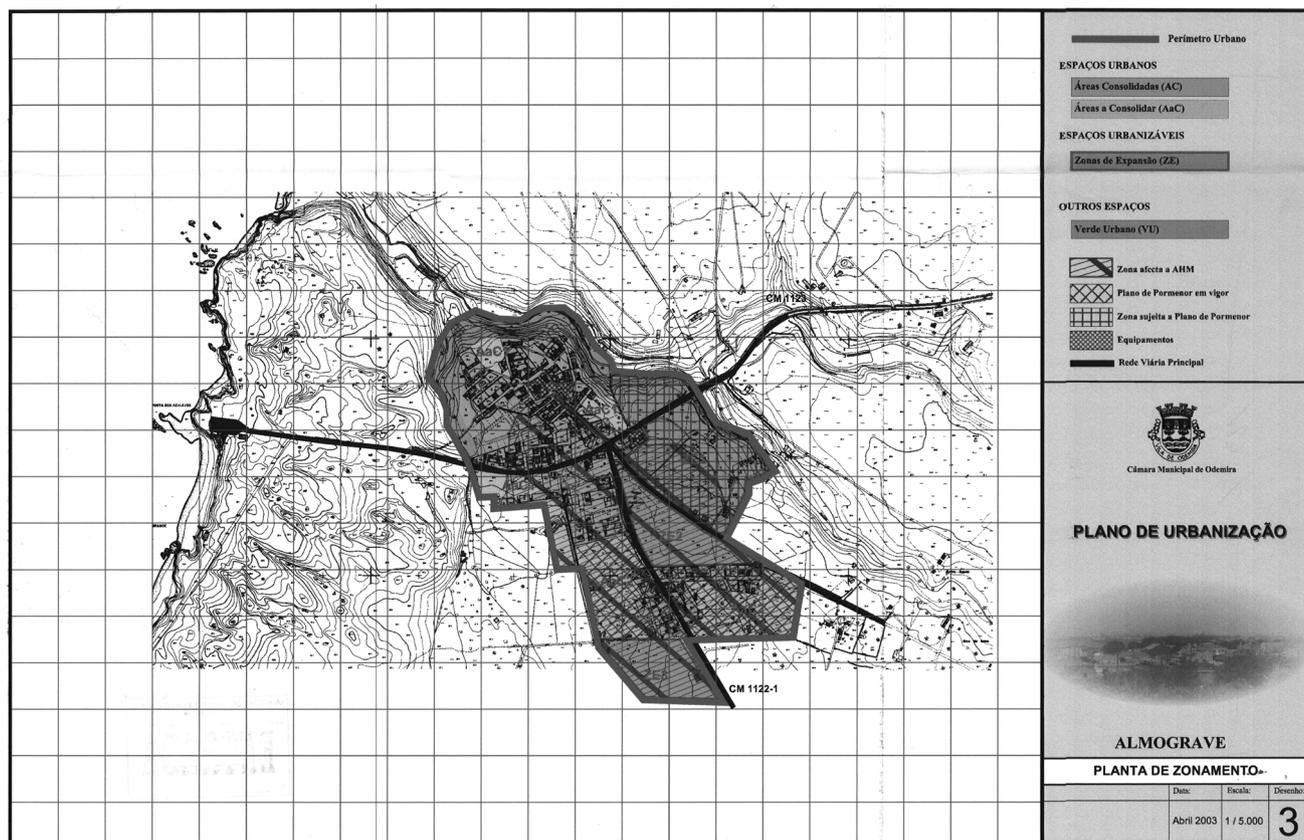
**Plano municipal de ordenamento do território em vigor**

Mantém-se em vigor o Plano de Pormenor do Cabecinho, ratificado por Despacho SEALOT de 11 de Agosto de 1993, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 254, de 29 de Outubro de 1993.

## Artigo 26.º

**Norma sancionadora**

A realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação e encontra-se regulamentada nos artigos 104.º, 105.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 25 de Fevereiro.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005**

Portugal encontra-se firmemente empenhado no desenvolvimento de soluções globais de mitigação das alterações climáticas, procurando soluções que preservem a equidade entre sectores enquanto asseguram o desenvolvimento sustentável da economia.

A nível internacional, ao abrigo do Protocolo de Quioto e do compromisso comunitário de partilha de responsabilidades, Portugal assumiu o compromisso de limitar o aumento das suas emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em 27% no período de 2008-2012 relativamente aos valores de 1990.

Neste contexto, o Plano Nacional para as Alterações Climáticas, adoptado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho (PNAC 2004), quantifica o esforço nacional de controlo das emissões de GEE, integrando um vasto conjunto de políticas e medidas que incide sobre todos os sectores de actividade.

Igualmente, o comércio europeu de licenças de emissão (CELE), cujo regime foi criado pela Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, constitui o primeiro instrumento de mercado intracomunitário de regulação das emissões de GEE.

O CELE entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005 por um período de três anos, seguindo-se-lhe períodos de vigência de cinco anos, coincidentes com os períodos de cumprimento do Protocolo de Quioto.

No primeiro período de vigência, o CELE abrangerá, apenas, as instalações que emitem  $CO_2$ , de acordo com as condições de elegibilidade constantes do anexo I da Directiva n.º 2003/87/CE. Relativamente às instalações de combustão foram consideradas todas aquelas com potência térmica nominal superior a 20 MW<sub>t</sub>, que fornecem um produto energético para utilização noutra ponto da instalação ou fora dela.

As instalações abrangidas terão, anualmente, de entregar à autoridade nacional competente, definida no artigo 18.º da directiva e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, um volume de licenças de emissão correspondente às emissões efectuadas no ano anterior. No cumprimento das suas obrigações e de acordo com a sua estratégia relativamente à emissão dos GEE abrangidos, os operadores poderão comprar ou vender licenças de emissão no mercado europeu, bem como investir em projectos no âmbito dos mecanismos de desenvolvimento limpo do Protocolo de Quioto, susceptíveis de gerarem créditos convertíveis em licenças de emissão, nos termos da Directiva n.º 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

De acordo com o artigo 9.º da Directiva n.º 2003/87/CE, os Estados membros elaboram os seus planos nacionais de atribuição de licenças de emissão respeitando os critérios enumerados no anexo III da directiva.

Em Portugal, a preparação de uma proposta para o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) português relativo ao período de 2005-2007 — objecto da presente resolução — foi conduzida pelo grupo de trabalho para as alterações climáticas, constituído nos termos do despacho conjunto n.º 1083/2003, de 13 de Dezembro.

O trabalho desenvolvido pelo referido grupo de trabalho permitiu a consulta e recolha de informação, em particular junto das instalações abrangidas pela Directiva n.º 2003/87/CE, possibilitando a obtenção de informação mais recente que a utilizada no PNAC 2004, permitindo fundamentar a preparação do PNALE em projecções e cenários mais actualizados para 2005 e 2010.

O grupo de trabalho para as alterações climáticas elaborou uma proposta de PNALE para 2005-2007 que, nos termos do artigo 9.º da Directiva n.º 2003/87/CE, foi publicada e notificada à Comissão Europeia.

Após negociações com o Estado Português, a Comissão Europeia, por via da Decisão C (2004) 3982/4 final, de 20 de Outubro de 2004, aceitou a proposta de PNALE para 2005-2007, que inclui algumas alterações ao texto e ao montante global de licenças de emissão a conceder inicialmente propostos — este último inferior em cerca de 0,7 Mt  $CO_2$  anuais à proposta negociada — e é complementada por um compromisso de Portugal em recorrer aos mecanismos de flexibilidade previstos no Protocolo de Quioto para cobrir 50% do esforço de mitigação remanescente, calculado como a diferença entre a meta de Quioto e as emissões previstas no cenário de referência, incluindo as medidas do bloco adicional.

O montante global de licenças de emissão anual a atribuir às instalações para o período 2005-2007 é de 38,161 Mt  $CO_2$ . Deste montante global, uma parte (35,4 Mt  $CO_2$ ) corresponde às instalações identificadas neste PNALE, ficando a parte remanescente (2,8 Mt  $CO_2$ ) destinada à constituição de uma reserva para novas instalações.

Deste modo, o PNALE demonstra o empenho do Estado Português em cumprir as metas de Quioto, uma vez que:

- a) O valor atribuído anualmente para o período 2005-2007 (38,16 Mt  $CO_2$ ) é inferior ao valor médio previsto, no mesmo período, para estas instalações no cenário *business-as-usual* do PNAC;
- b) O valor atribuído anualmente para o período 2005-2007 às actuais instalações (35,4 Mt  $CO_2$ ) é inferior às emissões verificadas nestas instalações em 2002 (36,55 Mt  $CO_2$ );
- c) O montante destinado à reserva para novas instalações (2,8 Mt  $CO_2$ ) será cancelado caso não seja utilizado.

Importa referir que os valores de atribuição a instalações são, ainda, provisórios — ao contrário do montante global — uma vez que a distribuição final entre

instalações existentes e reserva para novas instalações terá de ter em conta a aplicação do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, designadamente no tocante ao decurso dos prazos para apresentação e apreciação dos pedidos de título de emissão de GEE pelas instalações.

O presente PNALE relativo ao período de 2005-2007 congrega, pois, quatro vertentes:

- a) Resultados de um processo de consulta e recolha de informação junto das instalações abrangidas e dos dados e perspectivas de evolução mais recentes do sistema electroprodutor, bem como dos inventários nacionais de emissões de GEE, permitindo uma actualização das projecções e cenários do PNAC 2004 pertinentes para o PNALE;
- b) Prossecução das directrizes da Comissão Europeia de interpretação dos critérios do anexo III da directiva [COM (2003) 830 final];
- c) Articulação com as políticas e medidas propostas no PNAC 2004;
- d) Compromissos do Governo Português relativamente à estratégia de cumprimento das obrigações decorrentes do Protocolo de Quioto.

O PNALE, ora aprovado, serve de base para a atribuição final de licenças de emissão para 2005-2007 às instalações abrangidas, a determinar por despacho conjunto do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) relativo ao período de 2005-2007, que constitui o anexo da presente resolução, que dela faz parte integrante, definindo a metodologia e os critérios de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (GEE) às instalações situadas em território nacional que se conformem com a definição constante da alínea g) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro (a seguir designadas por instalações).

2 — Fixar em 114,48 Mt  $CO_2$  o total de licenças de emissão a atribuir às instalações no período de 2005 a 2007.

3 — Identificar um conjunto de instalações (a seguir designado por instalações existentes), cuja lista provisória consta do mapa de instalações do anexo à presente resolução, ao qual serão atribuídas gratuitamente licenças de emissão para o período de 2005-2007, em montantes a aprovar por despacho conjunto do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

4 — Atribuir às instalações existentes, em cada um dos três anos do período de 2005-2007, um terço do montante global respectivo atribuído para todo o período.

5 — Constituir uma reserva de licenças de emissão para novas instalações, assim designadas e definidas nos termos da alínea g) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, num montante igual à diferença entre o montante global de licenças de emissão mencionado no n.º 3 da presente resolução e a soma dos montantes de licenças de emissão atribuídas às instalações existentes.

6 — Determinar que a definição do número de licenças de emissão a atribuir às novas instalações deve tomar em conta o momento de entrada efectiva em operação e a estimativa das licenças de emissão necessárias até ao final do período, devendo ser utilizada metodologia em tudo idêntica à utilizada para as instalações existentes, com salvaguarda do princípio da utilização das melhores tecnologias disponíveis.

7 — Reservar as licenças de emissão para novas instalações segundo a ordem de entrada no Instituto do Ambiente dos pedidos de título de emissão de GEE, face à apresentação de provas inequívocas da sua concretização, nomeadamente pedido de licenciamento, atribuição de licenças de emissão industriais/ambientais e contratos de fornecimento/construção, tendo em conta a necessidade de salvaguardar projectos com ciclos de investimento longos, e segundo regras a definir por portaria conjunta do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

8 — Cancelar a atribuição de licenças de emissão a qualquer instalação que cesse a actividade constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, para o ano ou anos subsequentes à cessação de actividade.

9 — Permitir que, sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso específico de encerramento e substituição de uma instalação por outra, a transferência de licenças de emissão já atribuídas entre essas instalações, independentemente de haver ou não alteração do operador das mesmas.

10 — Cancelar as licenças de emissão da reserva que não forem utilizadas no final do período de 2005-2007.

11 — Não permitir a transferência de licenças de emissão atribuídas no período de 2005-2007 para períodos subsequentes do comércio europeu de licenças de emissão.

12 — Incumbir o Instituto do Ambiente, nas suas funções de autoridade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, de manter páginas de Internet dedicadas ao comércio europeu de licenças de emissão, que incluam, entre outros, os seguintes conteúdos:

- a) Informação geral e legislação comunitária e nacional relativa ao comércio europeu de licenças de emissão e ao PNALE;
- b) Informação sobre os montantes globais de licenças de emissão atribuídos a instalações existentes e disponíveis na reserva;
- c) Decisões relativas à atribuição de licenças de emissão, em conformidade com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro;
- d) Lista actualizada das instalações que participam no comércio europeu de licenças de emissão,

respectivos operadores e respectivos montantes de licenças de emissão atribuídos;

- e) Lista e informação acerca dos agrupamentos de instalações eventualmente constituídos;
- f) Lista de instalações cuja exclusão temporária do comércio europeu de licenças de emissão foi aprovada pela Comissão Europeia, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro;
- g) Lista actualizada das instalações que não devolvam licenças de emissão suficientes, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, bem como das atribuições de penalizações por emissões excedentárias, contra-ordenações e sanções acessórias, nos termos dos artigos 25.º a 27.º do mesmo diploma.

13 — Incumbir a Comissão para as Alterações Climáticas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, de 29 de Junho, de proceder, no prazo de 150 dias a contar da data de publicação da presente resolução, à actualização das projecções do PNAC 2004, tendo por base a informação adicional disponibilizada pelo PNALE e pela nova submissão dos inventários nacionais de emissões de GEE às instâncias internacionais.

14 — Face à necessidade de preencher o esforço de mitigação remanescente identificado no PNAC 2004 — calculado como a diferença entre a meta de Quioto e as emissões previstas no cenário de referência, incluindo as medidas do bloco adicional — incumbir a Comissão para as Alterações Climáticas de, no prazo de 150 dias a contar da data de publicação da presente resolução, promover os estudos necessários e propor em detalhe a constituição de um instrumento operacional designado «fundo português de carbono», que permita ao Estado Português a obtenção de créditos de emissão por via do financiamento de projectos ao abrigo dos mecanismos de flexibilidade previstos no Protocolo de Quioto, e um conjunto de novas políticas e medidas de mitigação das emissões de GEE, que devem incluir designadamente os seguintes instrumentos:

- a) «Compras públicas ecológicas», que visa incluir sistematicamente nas consultas e compras públicas do Estado Português critérios adicionais de bom desempenho ambiental dos produtos e serviços adquiridos, dinamizando também por esta via cadeias de abastecimento, venda e manutenção de produtos, bem como o fornecimento de serviços a pessoas públicas e privadas, cuja utilização minimize a emissão de GEE;
- b) «Taxa de carbono», com o objectivo de:
  - i) Induzir a reorientação das escolhas dos consumidores e dos produtores no sentido da redução das emissões de GEE;
  - ii) Promover a equidade de esforço de redução de emissão de GEE entre sectores de actividade cobertos pelo PNALE

agora aprovado e outros sectores, tendo em conta critérios como o peso sectorial no montante global de emissões, a capacidade para pagar e a capacidade para agir, incluindo a existência de acções precocemente tomadas e de políticas e medidas de mitigação efectivamente em curso, nomeadamente as do bloco imediato do PNAC 2004 e o presente PNALE;

iii) Financiar no todo ou em parte o fundo português de carbono.

15 — A presente resolução do Conselho de Ministros entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

#### ANEXO

### PLANO NACIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE EMISSÃO

Resumo do PNALE 2005-2007

*Volume de licenças a atribuir no período de 2005-2007.* — Serão atribuídas gratuitamente às instalações que desenvolvem actividades cobertas pela Directiva n.º 2003/87/CE <sup>(1)</sup>, licenças de emissão correspondentes a 114,48 Mt CO<sub>2</sub> (38,16 Mt CO<sub>2</sub>/ano) para o período de 2005-2007. Este montante de licenças inclui uma reserva para novas instalações.

*Definição do tecto de licenças a atribuir aos sectores da directiva.* — Para a determinação da quantidade total de licenças de emissão a atribuir às instalações abrangidas pela directiva assumiu-se o cenário de referência do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (valor intermédio entre cenários alto e baixo), revisto de acordo com a incorporação de informação mais recente das instalações e das projecções de evolução do sistema electroprodutor. As projecções incorporam já o impacte nas emissões decorrente da aplicação de legislação e políticas comunitárias complementares, nomeadamente o aumento de emissões por efeito da aplicação das directivas associadas ao Programa Auto-Oil.

*Definição do montante de licenças a atribuir por sector de actividade.* — A atribuição de licenças de emissão por sector de actividade será realizada com base no somatório das emissões históricas das instalações ou, em casos específicos, de projecções. As licenças a atribuir a cada sector resultarão do somatório das emissões calculadas de cada instalação do sector.

O critério base para cálculo de emissões por instalação foi o das emissões históricas, tendo sido retido o valor máximo da média dos dois anos de maiores emissões dos triénios de 2000-2002 ou 2001-2003.

Foram consideradas as seguintes excepções a este critério base:

a) Para as instalações com aumento de capacidade, ou transferência de emissões para instalações de co-geração, entre 2000 e 2002, foram excluídos os anos anteriores à alteração da instalação;

b) Para instalações com aumentos de capacidade, ou transferência de emissões para instalações de co-geração, em 2003 ou 2004, foi considerada uma projecção, efectuada pelo grupo de trabalho para as alterações climáticas, de acordo com os dados mais recentes de emissões e análise comparativa de emissões de instalações similares;

c) No caso dos sectores em que se verificaram ou se anunciam alterações significativas das instalações ou da estrutura do mercado, foram utilizadas projecções.

*Definição do montante de licenças a atribuir por instalação.* — A atribuição de licenças às instalações abrangidas teve por base o cálculo de emissões de cada instalação, que serviu de base à definição do montante de licenças a atribuir ao sector, tendo sido recalculadas as emissões de combustão, assumindo a utilização de um «combustível médio» para cada subsector de actividade. A atribuição foi realizada com base no somatório das emissões ajustadas de combustão e das emissões históricas de processo.

A implementação de acções precoces e utilização de tecnologias limpas não foi considerado como critério adicional para a atribuição de licenças às instalações.

*Reserva para novas instalações e encerramento de instalações.* — Será constituída uma reserva para atribuição gratuita de licenças a novas instalações. É considerada nova instalação qualquer instalação que não esteja em operação até 30 dias após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro (diploma que transpõe a Directiva n.º 2003/87/CE), ou cuja instalação sofra alterações ou aumento de capacidade após essa data.

As licenças serão reservadas para os operadores numa base *first come first serve* (primeiro a chegar, primeiro a ser servido). A atribuição de licenças, definida com base na aplicação de melhores tecnologias disponíveis, será concretizada após a entrada efectiva em operação da instalação.

A qualquer instalação que cesse a sua actividade será automaticamente cancelada a atribuição de licenças dos anos subsequentes, excepto se houver uma transferência de actividade para uma nova instalação. Essas licenças reverterão para a reserva para novas instalações.

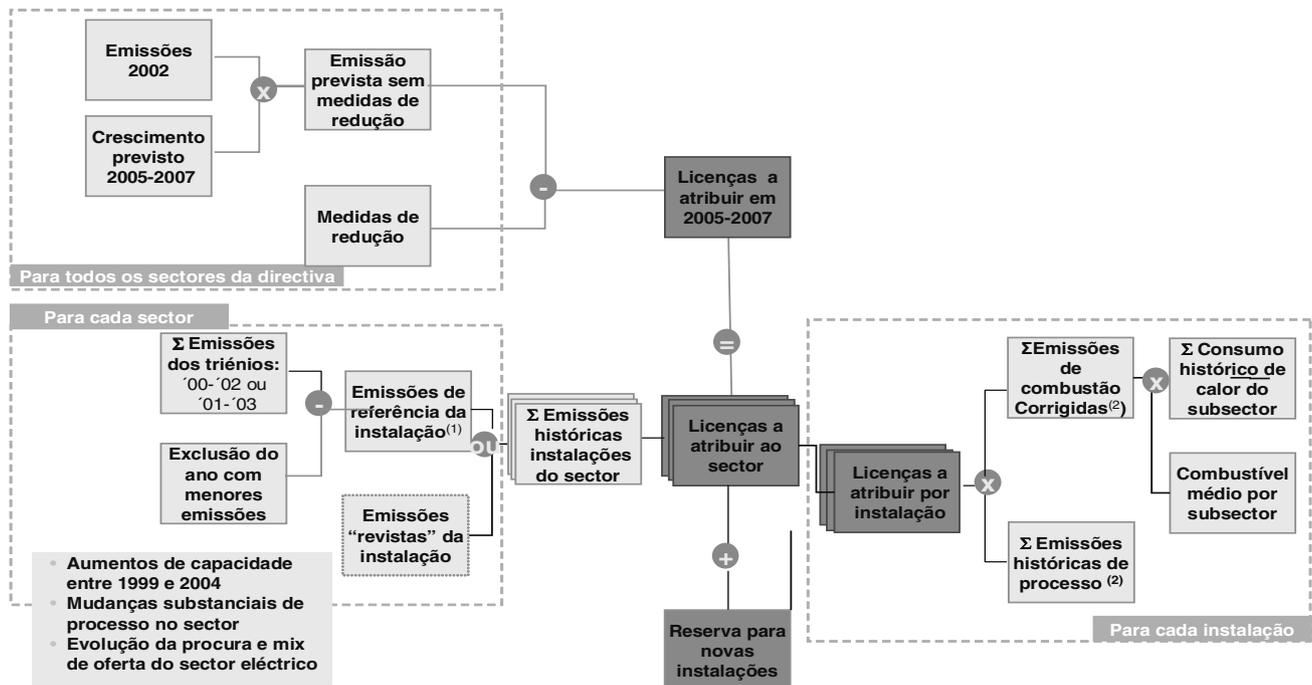
Na eventualidade de se esgotar a reserva, as necessidades adicionais de licenças deverão ser supridas pelos operadores com recurso ao mercado. As licenças da reserva que não forem utilizadas no final do período serão canceladas.

*Outras considerações.* — Durante o processo de elaboração do PNALE vários operadores revelaram a intenção de requerer o agrupamento de instalações, o qual terá de ser formalizado até 30 dias úteis após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

A quantidade total de licenças a atribuir no período de 2005-2007 é definitiva, tendo sido tomados em conta para a sua definição os comentários do público, os resultados da validação de informação histórica recebida directamente das instalações, a incorporação de informação adicional das instalações, a identificação de instalações adicionais e, finalmente, os resultados da negociação entre o Governo Português e a Comissão Europeia.

FIGURA N.º 1

## Resumo da metodologia de atribuição de licenças PNALE 2005-2007



(<sup>1</sup>) Média de dois anos do triénio com maiores emissões (excluindo o ano de menores emissões).

(<sup>2</sup>) Excepto para instalações sem ajustamento de emissões de combustão (utilização de emissões de referência da instalação).

## I — Introdução

### I.1 — Enquadramento geral

1 — A Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, cria um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (GEE) na União Europeia. Esta directiva, transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, constitui o primeiro instrumento de mercado intracomunitário de regulação das emissões de GEE.

2 — O comércio europeu de licenças de emissão (CELE) entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2005, por um período de três anos, seguindo-se-lhe períodos de vigência de cinco anos, coincidentes com os períodos de cumprimento do Protocolo de Quioto. Neste primeiro período de vigência, o CELE abrangerá apenas as instalações que emitem  $CO_2$ , de acordo com as condições de elegibilidade constantes do anexo I da directiva. Relativamente às instalações de combustão, foram consideradas todas as instalações com potência térmica nominal superior a 20 MW<sub>t</sub>, que fornecem um produto energético para utilização noutra ponto da instalação ou fora dela.

3 — As instalações abrangidas terão, anualmente, de entregar à autoridade nacional competente, definida no artigo 18.º da directiva e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, um volume de licenças correspondente às emissões efectuadas no ano anterior. No cumprimento das suas obrigações e de acordo com a sua estratégia relativamente à emissão dos GEE abrangidos, os operadores poderão comprar ou vender licenças no mercado europeu.

4 — De acordo com a directiva (artigo 9.º), cada Estado membro deve elaborar o seu plano nacional de atribuição de licenças de emissão (PNALE), respeitando os critérios enumerados no anexo III da directiva. A proposta de PNALE relativa ao período de 2005-2007 para Portugal assenta em quatro eixos:

- i) Articulação com as políticas e medidas propostas no Programa Nacional para as Alterações Climáticas, adoptado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2004, de 31 de Julho (PNAC 2004);
- ii) Incorporação de resultados decorrentes do processo de consulta e recolha de informação das instalações abrangidas conduzido pelo grupo de trabalho para as alterações climáticas (<sup>2</sup>);
- iii) Decisões do Governo Português relativamente à estratégia de cumprimento das obrigações decorrentes do Protocolo de Quioto;
- iv) As directrizes da Comissão Europeia de interpretação dos critérios do anexo III da directiva [COM (2003) 830 final].

5 — Nos termos do artigo 9.º da directiva, a proposta portuguesa de PNALE de 2005-2007 foi publicada e notificada à Comissão Europeia. A Comissão Europeia, após negociações com o Estado Português, aceitou o PNALE 2005-2007, de acordo com a Decisão C (2004) 3982/4 final, de 20 de Outubro de 2004,

6 — O PNALE 2005-2007, após ter sido aceite pela Comissão Europeia, deve ser objecto de aprovação final por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, e servirá de base para a atribuição

final de licenças de emissão às instalações, para 2005-2007, a qual será determinada por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

7 — Portugal encontra-se firmemente empenhado no desenvolvimento de soluções globais de mitigação das alterações climáticas, nas quais o comércio europeu de licenças de emissão se enquadra, no cumprimento dos compromissos assumidos a nível internacional no Acordo de Partilha de Responsabilidades da União Europeia e na procura de soluções equitativas que assegurem o desenvolvimento sustentável da economia portuguesa. É neste contexto que se enquadram o PNAC 2004 e o PNALE 2005-2007.

### I.2 — O programa português para as alterações climáticas

8 — Portugal iniciou em 2000 os trabalhos de preparação do Programa Nacional para as Alterações Climáticas, tendo em vista a definição da estratégia para o cumprimento das metas acordadas no Protocolo de Quioto e no Acordo de Partilha de Responsabilidades da União Europeia. Segundo estes acordos, Portugal terá como objectivo não ultrapassar em mais de 27% no período de 2008-2012 as emissões de GEE registadas em 1990.

9 — O PNAC 2004 foi elaborado em estreita ligação com os agentes económicos dos sectores de actividade mais relevantes para a problemática das emissões de GEE, tendo envolvido os diferentes departamentos sectoriais da Administração Pública e sido objecto de discussão pública em duas fases, uma em 2001 e outra em 2003-2004. O texto completo do PNAC 2004 poderá ser consultado na página do Instituto do Ambiente, do Ministério e do Ambiente e Ordenamento do Território (<http://www.iambiente.pt>).

10 — No PNAC 2004 foi utilizada uma metodologia com base em cenários de desenvolvimento económico, de procura e de oferta de energia e cenários tecnológicos. Para a simulação da procura e oferta de energia utilizaram-se modelos de simulação técnico-económicos.

11 — No PNAC 2004 foram projectadas as emissões de GEE para 2005 e 2010, para dois cenários de referência — um cenário «alto» e um cenário «baixo» —, que incluem o impacto esperado das políticas e medidas em vigor. De acordo com estes cenários, as emissões de GEE esperadas para 2010 atingiriam 88,8 Mt  $CO_2e$  (cenário alto) e 84,7 Mt  $CO_2e$  (cenário baixo), o que se traduz num acréscimo em relação às emissões de 1990 assumidas no PNAC 2004 de, respectivamente face a cada um dos cenários, 47,5% (+12,5 Mt  $CO_2e$ ) e 40,7% (+8,4 Mt  $CO_2e$ ).

12 — Estimados os níveis de emissões de GEE para os cenários de referência, foram definidas políticas, medidas e instrumentos adicionais cuja entrada em vigor deverá ocorrer no próximo quinquénio, de forma que os seus efeitos esperados se verifiquem no decurso do primeiro período de cumprimento do Protocolo de Quioto. Na definição das políticas, medidas e instrumentos adicionais foram envolvidos os diferentes departamentos sectoriais da Administração Pública assim como os agentes económicos relevantes. Na identifica-

ção das medidas adicionais propostas foram seguidos os seguintes critérios:

- i) Eficácia ambiental;
- ii) Eficiência económica; e
- iii) Equidade no esforço nacional de redução de emissões entre os sectores e agentes económicos portugueses.

13 — Com as medidas e instrumentos adicionais a desenvolver no plano interno, o PNAC 2004 almeja conseguir uma redução de emissões em 2010, em relação aos cenários de referência de, respectivamente, 6,7 Mt  $CO_2e$  e 6,9 Mt  $CO_2e$ , nos cenários alto e baixo. De acordo com estas projecções, subsistiria ainda um défice de 5,8 Mt  $CO_2e$  e de 1,5 Mt  $CO_2e$ , respectivamente nos cenários alto e baixo.

14 — O Governo encontra-se ainda a preparar a criação de uma taxa sobre as emissões de carbono, incidente nomeadamente sobre o valor da energia transaccionada, que serviria de apoio ao regime de acordos voluntários para a eficiência energética igualmente em fase de preparação. Os impactes desta taxa ao nível das emissões de  $CO_2$  não estão ainda quantificados. As instalações abrangidas pela directiva estarão, em princípio, isentas total ou parcialmente desta taxa.

### I.3 — A política energética portuguesa

15 — Os processos de combustão representavam em 2000 cerca de 75% das emissões totais de GEE. Compreende-se, assim, a importância dada pelo Governo às políticas e medidas dirigidas ao sector energético susceptíveis de produzirem impacto significativo na redução de emissões de GEE, ao mesmo tempo que se revelam factores importantes de outro tipo de políticas energéticas, de que se destacam a segurança de abastecimento e a diversificação de fontes de abastecimento em energia.

16 — Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril, o Governo Português enumera os objectivos para a política energética portuguesa cuja implementação assenta em três eixos estratégicos:

- i) Assegurar a segurança do abastecimento nacional;
- ii) Fomentar o desenvolvimento sustentável;
- iii) Promover a competitividade nacional.

17 — A segurança do abastecimento nacional passa, essencialmente, por:

- i) Redução da dependência externa de energia primária, promovendo aproveitamentos hidroeléctricos e incentivando o desenvolvimento de energias renováveis;
- ii) Diversificação de fontes externas por países e tipo de fonte, promovendo o reforço de interligações eléctricas com Espanha, construindo o terminal de recepção de gás natural liquefeito em Sines e a armazenagem subterrânea de gás natural;
- iii) Manutenção de reservas obrigatórias de combustíveis; e
- iv) Desenvolvimento de uma capacidade adequada de produção de energia eléctrica.

18 — O fomento do desenvolvimento sustentável assenta nas seguintes políticas com impacte nas emissões de GEE:

- i) Cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto, através da definição e aplicação do PNALE, implementação das medidas adicionais de redução de emissões previstas no PNAC 2004 e, para as instalações não abrangidas, a criação de uma taxa associada à emissão de carbono;
- ii) Participação no comércio europeu de licenças de emissão; e
- iii) Promoção da utilização racional de energia, nomeadamente através da aplicação do Pro-

grama E4 (Eficiência Energética e Energias Endógenas).

19 — Finalmente, a promoção da competitividade nacional, que assenta em:

- i) Concretização do mercado ibérico de electricidade (MIBEL), que deverá resultar no estabelecimento de condições competitivas similares para o sector em Portugal e Espanha e para os respectivos consumidores;
- ii) Promoção da concorrência e abertura dos sectores de electricidade e gás natural.

20 — Uma síntese dos instrumentos de política em vigor, à data da elaboração dos cenários de referência do PNAC 2004, é apresentada na figura n.º 2:

FIGURA N.º 2

**Síntese dos instrumentos de política em vigor (oferta e procura de energia)**

Designação	Descrição	Data de entrada em vigor
a) Directiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro. b) Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril. c) Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 Dezembro. d) Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 Dezembro. e) Portaria n.º 383/2002 ..... f) Despachos n.ºs 11 091/2001 e 12 006/2001.	a) Promoção da produção de electricidade a partir de fontes renováveis de energia (E-FRE) no mercado interno de electricidade (meta para Portugal: 39% em 2010). b) Programa para a promoção da eficiência energética e das energias endógenas [E-FRE: meta referida na alínea a)]. c) Definição das condições de atribuição e de gestão de pontos de interligação de produtores em regime especial. d) Actualização do tarifário de venda à rede pública de E-FRE e) Revisão da MAPE no âmbito do Programa Operacional da Economia. f) Definição de algumas normas gerais simplificadoras dos processos de licenciamento exigíveis aquando do licenciamento de instalações de produção de E-FRE.	Directiva aplicável a partir de 27 de Outubro de 2001.  O Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 Dezembro, entrou em vigor em 11 de Dezembro de 2001. O Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 Dezembro, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2002.
Directiva PCIP (Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, transposta pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto).	As instalações abrangidas pela prevenção e controlo integrados da poluição devem obter, como condição essencial para a sua operação, uma licença ambiental integrada de forma a evitar ou a reduzir as suas emissões e tendo em vista alcançar um nível elevado de protecção ambiental no seu todo. O nível de desempenho ambiental exigido na licença ambiental deverá basear-se nos valores de emissão passíveis de serem atingidos com a utilização das melhores técnicas disponíveis.	Setembro de 2000. As instalações já existentes têm até 30 de Outubro de 2007 para obter a licença ambiental, a menos que sejam efectuadas alterações consideradas substanciais.
(Novo) Plano de expansão do sistema electroprodutor.	Eficiência energética no sector electroprodutor .....	Versão de 2002.
Programa P3E — Eficiência Energética nos Edifícios.	Promoção da eficiência energética nos edifícios, nomeadamente através da revisão dos regulamentos térmicos RCCTE e RSECE e da introdução da certificação energética de edifícios.	O arranque estava previsto para 2002.
Programa Água Quente Solar para Portugal.	Promoção do aquecimento de águas sanitárias por energia solar (promoção da imagem do solar térmico; desenvolvimento do mercado do solar térmico; dinamização do processo de certificação de qualidade e reforço ou adaptação dos incentivos).	Programa apresentado em Novembro de 2001.

Fonte: PNAC 2004.

**II — Definição do total de licenças de emissão a atribuir em 2005-2007**

**II.1 — Metodologia**

21 — O total de licenças de emissão a atribuir aos sectores da directiva para o período de 2005-2007 será de 114,48 Mt CO<sub>2</sub> (38,16 Mt CO<sub>2</sub>/ano). Deste montante global será constituída uma reserva para novas instalações igual à diferença entre o total de licenças a atribuir

e as licenças atribuídas às instalações existentes, de acordo com a listagem de atribuições definitivas às instalações existentes a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro.

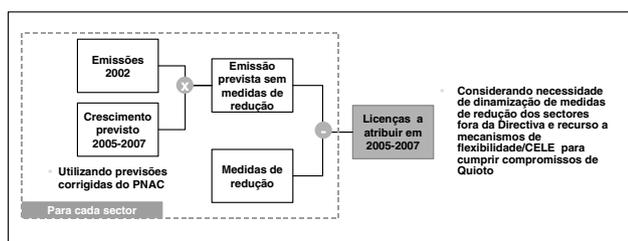
22 — Não será permitido o *banking* (pôr de parte de licenças atribuídas para um certo período com o fim

de serem usadas numa data subsequente) de licenças atribuídas para 2005-2007 para o período de 2008-2012.

23 — Para a determinação da quantidade total de licenças de emissão a atribuir às instalações abrangidas pela directiva assumem-se valores médios dos cenários de referência «alto» e «baixo» do PNAC 2004, revistos de acordo com a incorporação de informação mais recente das instalações e das projecções de evolução do sistema electroprodutor da Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE).

FIGURA N.º 3

#### Metodologia para definição de licenças a atribuir em 2005-2007



24 — A escolha do cenário «médio» de referência do PNAC 2004 tem implícitas taxas de crescimento do PIB de 3% por ano até 2015. Relativamente aos sectores da directiva, este cenário traduz-se num crescimento do VAB de 3,7% por ano e de 1,5% por ano das emissões de  $CO_2$  para 2005-2007.

25 — As licenças de emissão neste primeiro período serão atribuídas gratuitamente, um terço em cada ano.

#### II.2 — Consistência com o anexo III da directiva

26 — Portugal considera que a quantidade total de licenças a atribuir aos sectores da directiva, explicitada no n.º 21, é consistente com os critérios obrigatórios definidos no anexo III da directiva.

Critério n.º 1 — Consistência com compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto

27 — No âmbito do acordo de partilha de responsabilidades dos objectivos de redução de emissões de GEE da União Europeia, negociado no âmbito do Protocolo de Quioto, Portugal comprometeu-se a limitar o crescimento de emissões de GEE a 27% face a 1990.

28 — Apesar dos esforços de redução de emissões já desenvolvidos e das políticas e medidas definidas no âmbito do PNAC 2004, este prevê um défice entre 1,5 Mt  $CO_2e$ /ano e 5,8 Mt  $CO_2e$ /ano<sup>(3)</sup>. A percentagem de emissões dos sectores da directiva apresenta uma previsão de trajectória relativamente estável no período de 2000-2010, v. figura n.º 4 (42,9% em 2000, 44,5% em 2002, 44,2% em 2006 e 43,8% em 2010), usando as actualizações de cenários produzidas pelo grupo de trabalho. As variações em 2000 (ano húmido) e 2002 (ano seco) são influenciadas pela hidraulicidade. Relativamente a 2005-2007, a aplicação das directivas associadas ao Programa Auto-Oil traduz-se num aumento de emissões nos sectores da directiva (+ 1%).

FIGURA N.º 4

#### Evolução das emissões de GEE em Portugal

Emissões	1990	2000	2002	Cenário referência	
				2006	2010
Directiva (milhões de toneladas de $CO_2e$ ) . . . . .	28,6	33,4	36,3	38,2	37,9
Percentagem da directiva . . . . .	49,4	42,9	44,5	44,2	43,8
Fora da directiva (milhões de toneladas de $CO_2e$ ) . . . . .	29,3	44,5	45,3	48,1	48,6
Percentagem fora da directiva . . . . .	50,6	57,1	55,5	55,8	56,2
Total de emissões (milhões de toneladas de $CO_2e$ ) . . . . .	57,9	77,9	81,6	86,3	86,5
Défice face a Quioto . . . . .	—	4,4	8,1	12,8	13

Fontes: PNAC 2004; inventário nacional de GEE — subcomissão de 2004; grupo de trabalho.

29 — No futuro, estão previstas reduções adicionais de emissões no sector da energia e reforço da eficiência energética dos sectores industriais abrangidos pela directiva, mas uma vez que os ciclos de investimento são relativamente longos, o impacto destas medidas irá concentrar-se essencialmente no segundo período da directiva (2008-2012). Estas reduções adicionais de emissões com impacto nos sectores da directiva, juntamente com a pressão provocada pelo crescimento dos sectores dos transportes e serviços, traduzir-se-ão numa diminuição progressiva da proporção de emissões de GEE dos sectores da directiva (43,8% das emissões de GEE em 2010), de acordo com as estimativas actualizadas com base no PNAC 2004.

Critério n.º 2 — Consistência com emissões actuais e projecções para 2010

30 — A quantidade de emissões a atribuir aos sectores da directiva para 2005-2007, 38,16 Mt  $CO_2$ /ano, resulta da análise da informação histórica (2000 a 2003), fornecida directamente pelas instalações da directiva e da aplicação da trajectória faseada de evolução de emissões de acordo com os cenários do PNAC 2004 actualizados, pelo grupo de trabalho, de acordo com informação mais recente já disponível e informação detalhada das instalações (v. secção v.1). Para o segundo período do CELE (2008-2012) prevê-se exigir um maior esforço de redução de emissões às instalações abrangidas, no contexto da garantia do cumprimento, equitativo entre sectores, dos compromissos nacionais ao abrigo do Protocolo de Quioto e do Acordo de Partilha de Responsabilidades da União Europeia.

31 — Os cenários de emissões do PNAC 2004 assentam em cenários de desenvolvimento sócio-económico assumidos para a economia portuguesa para o período de 2000-2025, propostos pelo CISEP para o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Economia e para a rede eléctrica nacional (PNAC 2004 2003, Relatório Síntese). Os resultados do PNAC 2004 constituíram o elemento essencial da análise *top down*, confrontada com a análise *bottom up* conduzida a partir de recolha de informação junto das instalações abrangidas pela directiva.

32 — Os resultados do PNAC 2004 permitem isolar as emissões de  $CO_2$  previstas para o período de 2010, num cenário de referência «médio», que acomoda

alguma convergência da economia portuguesa para a média comunitária, para os sectores da directiva, com algumas limitações:

- a) Os sectores da cerâmica e do vidro do PNAC 2004 contêm emissões de instalações não cobertas pela directiva;
- b) Não é possível, a partir dos resultados do PNAC 2004, isolar as emissões das instalações de combustão pertencentes a instalações dos sectores fora da directiva e com potência térmica nominal superior a 20 MW<sub>t</sub>;
- c) A recolha de informação junto das instalações não apresenta, em alguns casos, aderência total às hipóteses estabelecidas no PNAC 2004;
- d) Os cenários do PNAC 2004, validados para o período de 2008-2012, devem entender-se como cenários de longo prazo, desenhados em 2001, no que se refere às hipóteses de crescimento da economia no seu conjunto e de crescimento do VAB de cada um dos sectores considerados. Entretanto, com a recolha de informação histórica junto das instalações elegíveis para a directiva, recolheu-se informação histórica abrangendo o período de 2000-2003, sendo natural a não aderência total às estimativas do PNAC 2004. Algumas das hipóteses de base constantes do PNAC 2004 sobre crescimento dos sectores abrangidos pela directiva foram alteradas face à evidência recolhida. Estas alterações não põem em causa o PNAC 2004, que é na sua essência um exercício de longo prazo, não contemplando as suas projecções variações de natureza conjuntural.

34 — A informação relevante, existente até à data da elaboração deste documento, para a fixação do montante global das emissões de CO<sub>2</sub> das instalações abrangidas pela directiva é a seguinte:

- a) Em 2000 e em 2002, as instalações abrangidas pela directiva, de acordo com a informação transmitida, emitiram, respectivamente, cerca de 33,4 Mt CO<sub>2</sub> e 36,3 Mt CO<sub>2</sub>. As elevadas taxas de crescimento registadas no período 2000-2002 devem-se sobretudo ao facto de 2002 ser um ano seco e de 2000 se tratar de um ano anormal para a refinaria de Sines, que esteve alguns meses paralisada. As emissões históricas, sempre que pertinente, foram objecto de correcção;
- b) Dados dos inventários nacionais de GEE [Instituto do Ambiente (2004)], referentes a 2000, estimam as emissões em 77,9 Mt CO<sub>2</sub>e, pelo que as emissões das instalações abrangidas pela directiva representavam naquele ano cerca de 43% das emissões totais nacionais de GEE;
- c) De acordo com a metodologia *top down*, tendo em conta as perspectivas do PNAC 2004 devidamente actualizadas com base em informação recente, são necessárias aos sectores da directiva 38,16 Mt CO<sub>2</sub>/ano para o período de 2005-2007 (+ 5% em relação às emissões registadas em 2002), o que corresponde a:
  - i) Redução de emissões das instalações actuais das centrais térmicas de cerca 2 Mt CO<sub>2</sub>/ano face a 2002, nomeada-

mente pela redução de emissões previstas no sector eléctrico por evolução do *mix* de tecnologias de produção e correcção da hidraulicidade de ano seco (2002) para ano médio;

- ii) Aumento das emissões em 1,2 Mt CO<sub>2</sub>/ano por entrada em funcionamento de novas instalações, nomeadamente uma nova central de ciclo combinado e reforço da co-geração; e
- iii) Reserva de cerca de 2,6 Mt CO<sub>2</sub>/ano para novas instalações.

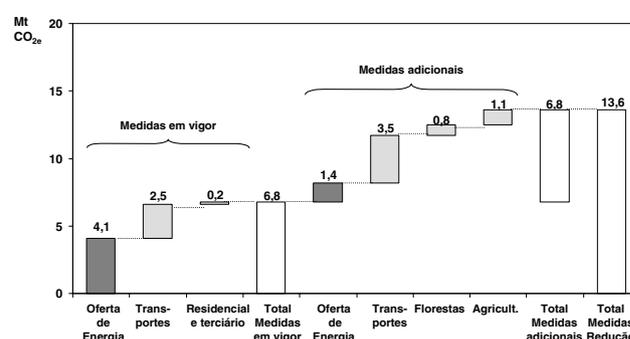
35 — Entretanto, para acomodar os aumentos de produção, atentas as necessárias melhorias de eficiência, o Governo Português empenhar-se-á na criação das condições legais e administrativas para a aplicação eficaz e eficiente das políticas, medidas e instrumentos previstos no PNAC 2004 para a redução de emissões nos sectores e instalações não abrangidos pela directiva.

#### Critério n.º 3 — Consistência com potencial de redução de emissões

36 — O PNAC 2004 identifica o potencial de redução de emissões de GEE associado ao cenário de referência (incluindo medidas em vigor) e propõe um conjunto de políticas e medidas adicionais tendo em vista o cumprimento das metas fixadas para Portugal. O potencial identificado não inclui o comércio europeu de licenças de emissão, os instrumentos de flexibilidade previstos no Protocolo de Quioto e algumas medidas ainda em fase de avaliação, como sejam a taxa sobre as emissões de carbono (v. Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril) ou regimes de acordos voluntários para a eficiência energética — v. figura n.º 5:

FIGURA N.º 5

#### Impacte esperado das medidas de redução de emissões



Fonte: PNAC 2004 (valores médios entre cenário «alto» e «baixo»).

37 — A aplicação com sucesso das medidas enunciadas permitirá chegar ao final do primeiro período de cumprimento do Protocolo de Quioto com um défice de 3,7 Mt CO<sub>2</sub>e, considerando um cenário de referência «médio» do PNAC 2004.

38 — Para suprir esse défice, e tal como refere o PNAC 2004, Portugal deverá, nomeadamente, recorrer aos mecanismos de flexibilidade contemplados no Protocolo de Quioto. Está em fase avançada a definição dos instrumentos de financiamento que permitirão a aquisição de licenças por parte de Portugal.

Critério n.º 4 — Consistência com legislação relevante

(V. secção VI.3.)

Critério n.º 5 — Não discriminação entre empresas e sectores

39 — A definição da quantidade de emissões a atribuir aos sectores da directiva em 2005-2007 resulta da aplicação das expectativas de crescimento definidas nos cenários de crescimento adoptados (v. secção II.2), da avaliação do potencial de melhoria de eficiência energética e da aplicação de medidas de redução adicionais no sector da energia, em conformidade com as orientações estratégicas de política energética portuguesa e europeia.

40 — No âmbito do processo de consulta às empresas para inventariação das instalações e atribuição das licenças de emissão, foram actualizados os dados que constam do PNAC 2004, nomeadamente pela incorporação de informação relativa a instalações de combustão, correcção de dados do sector de refinação e actualização de perspectivas de emissão futuras dos sectores da oferta de energia, siderurgia e pasta e papel.

41 — As projecções de emissões serviram de base para a definição do tecto global de licenças a atribuir para 2005-2007. No entanto, para garantir que a definição de perspectivas de crescimento e eficiência dos diferentes sectores não se traduziria numa eventual discriminação entre empresas e sectores, foi utilizado um critério uniforme, baseado em emissões históricas, na definição de licenças a atribuir por sector/installação. As únicas excepções são as novas instalações ainda sem dados históricos e os sectores eléctrico e de metais ferrosos, em que, por mudanças de processo e de estrutura do sector, claramente os dados históricos não reflectem o potencial de emissões futuras.

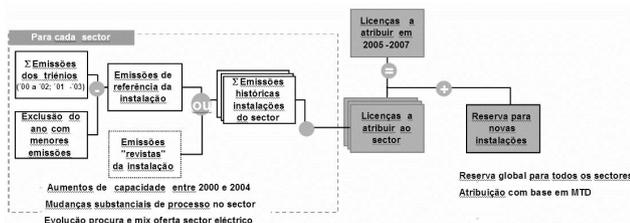
### III — Definição da quantidade de licenças a atribuir por sector de actividade

#### III.1 — Metodologia

A atribuição de licenças de emissão por sector de actividade será realizada com base no somatório das emissões históricas das instalações ou, apenas em casos específicos devidamente identificados, de projecções. As licenças a atribuir a cada sector resultarão do somatório das emissões calculadas de cada instalação do sector (v. figura n.º 6).

FIGURA N.º 6

#### Atribuição de licenças por sector para 2005-2007



42 — O critério base para cálculo de emissões por instalação resultará do valor máximo da média dos dois anos de maiores emissões dos triénios de 2000-2002 ou 2001-2003.

43 — Sempre que a informação estiver disponível, e as instalações reportarem as emissões de 2003, o cálculo de emissões históricas das instalações será realizado elegendo o triénio (2000-2002 ou 2001-2003) com um

volume de emissões históricas superior, eliminando-se o ano de menores emissões para corrigir efeitos de situações não recorrentes (exemplo: grandes manutenções e quebras anormais de procura).

44 — Foram consideradas as seguintes excepções a este critério base:

- Para as instalações com aumento de capacidade, ou transferência de emissões para instalações de co-geração, entre 2000 e 2002, foram excluídos os anos anteriores à alteração da instalação;
- Para instalações com aumentos de capacidade, ou transferência de emissões para instalações de co-geração, de 2002 a 2004, foi considerada uma projecção definida pelo grupo de trabalho para as alterações climáticas, de acordo com os dados mais recentes de emissões e análise comparativa de emissões de instalações similares;
- No caso dos sectores em que se verificaram ou venham a verificar alterações significativas das instalações ou da estrutura do mercado, foram utilizadas projecções em vez de informação histórica:
  - Este ajustamento tem impacte no sector siderúrgico, no qual se verificou uma substituição do alto-forno por forno eléctrico com redução de 90% das emissões específicas por tonelada de aço produzido. A correcção proposta corresponde a uma redução de 0,3 Mt CO<sub>2</sub> de licenças atribuídas comparativamente com a atribuição baseada em histórico;
  - No caso do sector eléctrico, a atribuição incorpora a informação sobre evolução de procura e mix de oferta de acordo com as projecções da DGGE. Neste caso específico, a atribuição será realizada com base em projecções. A correcção proposta corresponde a uma redução de licenças atribuídas de 0,7 Mt CO<sub>2</sub> versus a atribuição com base em histórico, tendo em linha de conta a entrada em funcionamento da Central de Ciclo Combinado a Gás Natural da TER, no Carregado.

45 — Resumindo, a atribuição por sector será realizada da seguinte forma:

Atribuição sector<sub>*t*</sub> = Σ emissões ajustadas instalação<sub>*i*</sub>

46 — Adicionalmente, será criada uma reserva para novas instalações, conjugando a informação sobre as estimativas de evolução dos diversos sectores e incorporando as perspectivas de crescimento fornecidas directamente pelos operadores.

47 — Apesar de o critério de atribuição ser homogéneo, existem diferenças entre sectores na proposta de atribuição de licenças 2005-2007 versus emissões de 2002 e que resultam basicamente de quatro factores:

- Correcções de dados históricos por projecções nas centrais termoeléctricas e metais ferrosos;
- Incorporação de novas instalações (que iniciaram actividade em meados de 2002 e 2003), nomeadamente nas centrais termoeléctricas e co-gerações;
- Incorporação de emissões de 2003 para diversas instalações;

- d) Diferentes níveis de evolução de emissões entre instalações/sectores, em resultado de variações de produção e eficiência.

48 — A informação que serviu de base para a elaboração do presente documento foi fornecida directamente pelos operadores ao grupo de trabalho para as alterações climáticas. A informação sobre as características das instalações e respectivos consumos de energia, matérias-primas utilizadas e produtos fabricados foi verificada e validada através de cruzamento de informação existente na DGGE e por auditorias efectuadas por entidades independentes promovidas pelo Instituto do Ambiente.

### III.2 — Consistência com o anexo III da directiva

49 — Portugal considera que a quantidade total de licenças a atribuir aos sectores da directiva é consistente com os critérios definidos no anexo III da directiva.

Critério n.º 3 — Consistência com potencial de redução de emissões

(V. secção v.1.)

Critério n.º 4 — Consistência com legislação relevante

(V. secção VI.3.)

Critério n.º 5 — Não discriminação entre empresas e sectores

50 — A atribuição de licenças a cada sector foi realizada com base num critério uniforme que incorpora informação histórica de emissões. A utilização de informação histórica garante que se estabelecem referenciais de produção e eficiência realistas, tendo em consideração o período de tempo em análise. As correcções realizadas aos dados históricos ao nível das instalações/sector reflectem a necessidade de ajustar situações em que, claramente, os dados históricos não reflectem o potencial de eficiência, produção e procura do sector.

51 — A atribuição de licenças a novas instalações permite assegurar o crescimento sustentável da indústria portuguesa, de forma ambientalmente eficiente, sem introduzir distorções ou limitações específicas para cada sector e ou tecnologia, ao mesmo tempo que se garante a igualdade de tratamento (não discriminação) entre operadores.

Critério n.º 10 — Concorrência extracomunitária

52 — Não foram considerados quaisquer ajustamentos entre sectores em resultado da respectiva exposição à concorrência extracomunitária.

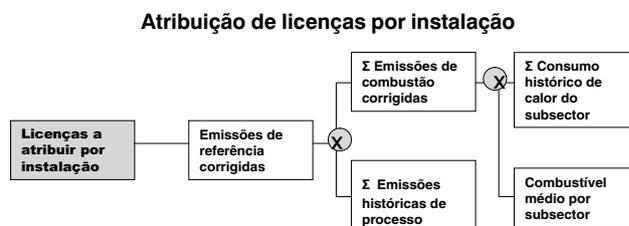
## IV — Definição da quantidade de licenças a atribuir por instalação

### IV.1 — Metodologia

53 — No âmbito do processo de inventariação de instalações, foram identificadas até ao momento 248 instalações a abranger pela Directiva n.º 2003/87/CE.

54 — A atribuição de licenças por instalação foi realizada com base no somatório das emissões históricas ajustadas de combustão (recalculadas aplicando um combustível «médio» para cada subsector de actividade, sempre que tal se verificou exequível) e das emissões históricas de processo — v. figura n.º 7:

FIGURA N.º 7



55 — Para as instalações com aumentos recentes de capacidade, produção ou transferência de emissões para co-geração, recalculou-se o histórico incorporando-se informação mais recente ou utilizaram-se projecções consistentes com a metodologia utilizada para a definição das licenças a atribuir a cada sector.

56 — Para os diferentes sectores, as emissões globais de combustão foram divididas por subsector, para o qual se calculou um combustível «médio», com base no qual foram ajustadas as emissões de combustão de cada instalação (v. figura n.º 8). Para os subsectores com homogeneidade na utilização de combustíveis, em que exista um operador ou com instalações sem possibilidade técnica de usar diferentes tipos de combustível, este ajustamento não tem qualquer impacto:

FIGURA N.º 8

### Sectores/subsectores com ajustamento do mix de combustível

Sector	Subsectores considerados
Centrais termoeléctricas ...	Carvão, gás natural, fuel, gasóleo, biomassa.
Refinação .....	Refinação.
Co-geração .....	Gás natural, fuel, gasóleo, biomassa.
Outras instalações de combustão.	Agro-alimentar, têxtil, químico, metais ferrosos, agro-florestal.
Metais ferrosos .....	Metais ferrosos.
Cimentos e cal .....	Cimentos; cal.
Vidro .....	Vidro plano, vidro embalagem; cristalaria.
Cerâmica .....	Telhas e tijolos; piso e azulejos; argila; refractários.
Pasta e papel .....	Pasta; papel integrado; papel não integrado.

57 — Para as instalações com impossibilidade de reconversão de combustível por questões técnicas ou de infra-estrutura, não foram realizados quaisquer ajustamentos. Por exemplo, esta metodologia não foi aplicada às instalações de subsectores em que a utilização de gás natural é generalizada, mas em que uma instalação específica usa fuelóleo porque não tem acesso à rede de gás natural. Caberá às instalações dos sectores abrangidos que usam combustíveis com níveis de emissão de  $CO_2$  mais elevados a comprovação da impossibilidade de utilização de outro tipo de combustível.

58 — Para os subsectores onde o factor de emissão do combustível médio é inferior ao gás natural, nomeadamente em tijolos e telhas e cal, as emissões das instalações com combustíveis com factores de emissão superiores são corrigidas com base no factor de emissão do gás natural (55,82 t  $CO_2$ /TJ).

### IV.2 — Consistência com o anexo III da directiva

59 — Portugal considera que a quantidade total de licenças a atribuir às instalações da directiva é consistente com os critérios definidos no anexo III da directiva.

Critério n.º 5 — Não discriminação entre empresas e sectores

60 — A atribuição de licenças a cada sector foi realizada com base num critério uniforme que introduz equidade entre as distintas instalações. As opções de utilização de combustível das diferentes instalações, até agora ditadas por critérios económicos e de conformidade com a legislação, traduzem-se por vezes na utilização de combustíveis ambientalmente menos eficientes mas economicamente mais atractivos. A correcção das emissões com base num combustível «médio» por subsector permite incorporar o custo do  $CO_2$  nesta decisão económica e criar um incentivo à utilização de combustíveis ambientalmente mais eficientes.

61 — Nas instalações em que a mudança de combustível é tecnicamente inviável, o operador não tem o poder de optar por combustíveis com eficiências ambientais e económicas distintas, pelo que se optou por não realizar o referido ajustamento no *mix* de combustíveis para não penalizar estas instalações.

Critério n.º 6 — Novas instalações

(V. secção VI.2.)

Critério n.º 7 — Acções precoces

(V. secção v.2.)

Critério n.º 8 — Tecnologia limpa

(V. secção v.3.)

## V — Consideração de aspectos técnicos

### V.1 — Potencial, incluindo potencial tecnológico

62 — O critério do potencial de redução de emissões foi considerado apenas na definição global do tecto de emissões a atribuir aos sectores da directiva.

63 — Uma vez que, durante o processo de consulta às associações e empresas representantes das instalações abrangidas pela directiva, foram identificadas necessidades de ajustamento das perspectivas do PNAC 2004 de crescimento de produção de vários sectores (alguns dos quais em resultado de investimentos já realizados ou em curso), foi decidido não incorporar o potencial de redução de emissões previsto no PNAC 2004 como metodologia para a atribuição ao nível sectorial.

64 — O potencial de redução de emissões dos diferentes sectores abrangidos pela directiva está incorporado nos cenários de referência do PNAC 2004 para 2010. Para cada sector, foram avaliadas e incorporadas potenciais medidas de redução economicamente eficientes, tendo por base, sempre que disponíveis, os valores de emissão associados às melhores tecnologias disponíveis aplicáveis para cada rubrica referente à prevenção e controlo integrado da poluição (PCIP), de acordo com o BREF respectivo. Estes *benchmarks* foram validados pelos respectivos sectores e ajustados às situações específicas de cada sector/instalação. Para o PNALE, foram ajustadas as perspectivas de crescimento da produção, incorporando a evolução observada entre 2000 e 2002, contemplando as perspectivas de investimento ajustadas para 2005-2007 e incorporando as últimas projecções da DGGE de crescimento da procura de electricidade — v. figura n.º 9.

FIGURA N.º 9

### Evolução produção/emissões dos sectores directiva

Actividades anexo I	(Em percentagem)			
	TCMA 2002-2007		TCMA 2002-2012	
	Produção	Emissões	Produção	Emissões
Energia .....				
Centrais termoeléctricas ...	4,1	0,0	4,1	-0,9
Refinação <sup>(1)</sup> .....	3,0		3,0	
Outras instalações de combustão <sup>(1)</sup> .....	2,8		2,8	
Metais ferrosos .....	22,8		10,8	
Cimentos e cal .....	2,8	3,7	2,8	2,5
Vidro .....	2,8		2,8	
Cerâmica <sup>(1)</sup> .....	3,0		3,0	
Pasta e papel <sup>(1)</sup> .....	8,1		8,5	
<i>Total da directiva</i>	3,7	1,5	3,8	0,5

<sup>(1)</sup> Inclui co-geração.

Fonte: Grupo de trabalho.

65 — Se considerarmos os factores de eficiência actuais aplicados aos volumes de produção estimados para 2010, o nível de emissões estimado para os sectores da directiva seria de 49,2 Mt  $CO_2$  versus 37,9 Mt  $CO_2$  previstos no PNALE. Este diferencial deve-se às medidas de melhoria de eficiência dos diversos sectores industriais (melhoria de eficiência de 1%/ano) e à alteração do *mix* de fontes de produção de energia (melhoria de eficiência de 5%/ano) por reforço de energias renováveis, co-geração, centrais de ciclo combinado a gás natural (CCGT) e correcção da hidraulicidade de 2002 (ano seco).

66 — Adicionalmente, o PNAC 2004 contempla, em «Cenários com medidas adicionais», reduções de emissões decorrentes de reforço adicional de energias renováveis e co-geração, que não estão ainda contemplados nos cenários de referência e que terão impacto no período de 2008-2012.

67 — Para 2005-2007, foi estimado um faseamento destas medidas de melhoria de eficiência ambiental, tendo em conta um calendário de implementação realista das diferentes medidas. Em termos globais, o PNALE contempla uma redução de emissões de 4,3 Mt  $CO_2$ /ano em relação ao cenário de referência, em resultado do aumento de eficiência dos sectores industriais de 0,2%/ano e uma redução de 4,1%/ano das emissões por unidade de energia produzida devido à alteração do *mix* de fontes de produção de energia.

### V.2 — Acções precoces

68 — Ao longo da última década, a generalidade dos sectores/instalações realizou uma série de investimentos que lhes permitem, actualmente, ter um nível de eficiência em linha com os seus congéneres europeus. Estes investimentos, no âmbito de aumentos de capacidade e ou reconversão tecnológica, foram realizados com base em acordos voluntários com o Governo e ou com base numa perspectiva económica de criação de valor.

69 — A utilização da informação das emissões históricas de 2000 a 2003 permite acomodar melhorias de eficiência realizadas ao longo dos últimos anos e, ao mesmo tempo, ter em conta a existência de anos atípicos

que poderiam resultar da utilização apenas de uma referência mais recente (por exemplo 2002).

70 — Foi decidido não incorporar qualquer mecanismo adicional para definição da atribuição de licenças de emissão com base em ações precoces.

### V.3 — Tecnologia limpa

71 — O mecanismo do comércio europeu de licenças de emissão, ao estabelecer um custo de oportunidade para as emissões de  $CO_2$ , permitirá criar um incentivo de mercado adicional para a utilização de tecnologias limpas nas decisões de investimento dos agentes económicos.

72 — A atribuição de licenças a nível das instalações será realizada com base na utilização de um *mix* de combustíveis com níveis de emissão ambientalmente mais eficientes, excepto quando tal não for tecnicamente viável ou dependente de decisões não controláveis pelo operador. Assim, para duas instalações do mesmo sector, o *mix* de combustíveis a considerar será um *mix* padrão (v. figura n.º 8). Se compararmos a atribuição de licenças com base em emissões históricas *versus* a atribuição com base num combustível padrão, haverá uma sobreatribuição de licenças ao operador com *mix* de combustíveis com factor de emissão menor e uma subatribuição de licenças ao operador com *mix* de combustíveis com factor de emissão maior.

73 — O reforço da utilização de tecnologias limpas, nomeadamente ao nível de produção de energias renováveis e co-geração, está subjacente aos compromissos assumidos no âmbito da política energética nacional e explicitados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril.

74 — O investimento em co-geração resulta num aumento de emissões da instalação (apesar de resultar numa poupança de emissões para o País). No entanto, foi criada uma reserva para novas instalações, a atribuir gratuitamente, para garantir a não discriminação negativa de novos projectos/investimentos.

75 — De forma a alinhar os incentivos dos operadores e contribuir para a melhoria da eficiência ambiental do País, a atribuição de licenças a novas instalações será realizada tendo por base as melhores tecnologias disponíveis, de acordo com os BREF ou, na sua ausência, comparando com as melhores eficiências das instalações já em operação.

## VI — Consideração de legislação e políticas comunitárias

### VI.1 — Agrupamento de instalações

76 — De acordo com o n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, as instalações que desenvolvam a mesma actividade poderão requerer a constituição de agrupamento à autoridade competente. Durante o processo de elaboração do PNALE, vários operadores revelaram a intenção de requerer o agrupamento de instalações. Estas intenções deverão ser formalizadas até 30 dias após a publicação do decreto-lei acima referido.

77 — O pedido de agrupamento será avaliado pelos Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e Ambiente e do Ordenamento do Território e, no caso de ser considerado aprovado, a proposta será enviada à Comissão, que avaliará o processo de acordo com o estabelecido no artigo 28.º da Directiva.

### VI.2 — Novas instalações

78 — O desenvolvimento sustentado da economia portuguesa requer a dinamização do investimento para satisfazer o crescimento da procura interna e, sobretudo, para reforçar a penetração da indústria portuguesa em mercados externos. Neste sentido, o Governo Português entende ser necessário garantir todas as condições para tornar atractivos os investimentos em Portugal. Para evitar que o custo de  $CO_2$  constitua um ónus ao investimento em Portugal, relativamente a outros países com menores (nulas) restrições ao nível de emissões de GEE, será criada uma reserva de licenças para atribuição gratuita a novas instalações.

79 — O volume desta reserva resulta das perspectivas de crescimento da procura interna, de reforço da penetração em mercados externos, obrigações legislativas e desenvolvimento de um conjunto de projectos de co-geração. Existe alguma incerteza relativamente à concretização plena das perspectivas destes investimentos (ao nível da produção e emissões de GEE), uma vez que estes estão dependentes da evolução económica dos mercados externos e do reforço da posição competitiva dos operadores instalados em Portugal (resultante, entre outros, de competitividade de custos, acesso aos mercados e taxas de câmbio).

80 — Será considerada «nova instalação», nos termos da alínea g) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, a instalação que após notificação do PNALE definitivo à Comissão Europeia tenha obtido um título ou uma actualização do título de emissão de GEE na sequência da alteração da natureza ou do funcionamento ou de ampliação da instalação.

81 — As licenças serão reservadas para os operadores numa base *first come first served*, face à apresentação de provas inequívocas da sua concretização (nomeadamente pedido de licenciamento, atribuição de licenças industriais/ambientais e contratos de fornecimento/construção). Desta forma, pretende-se evitar que projectos com ciclos de investimento mais longos sejam afectados por factores de incerteza relativos à origem das licenças de emissão e, eventualmente, possam ser prejudicados *a posteriori*.

82 — A atribuição de licenças às novas instalações será realizada de forma gratuita, baseada em melhores tecnologias disponíveis, com base nos BREF ou, na sua ausência, na eficiência das melhores instalações em operação. A atribuição de licenças será concretizada após a entrada efectiva em operação da instalação.

83 — Na eventualidade de se esgotar a reserva para novas instalações, as necessidades adicionais de licenças deverão ser supridas pelos operadores com recurso ao mercado. As licenças da reserva que não forem utilizadas no final do período serão canceladas.

84 — A qualquer instalação que cesse a sua actividade será automaticamente cancelada a atribuição de licenças dos anos subsequentes. Essas licenças reverterão para a reserva de novas instalações.

85 — No caso específico de encerramento e substituição de uma instalação por outra (independentemente de haver ou não alteração de operador), haverá lugar à transferência de licenças já atribuídas entre essas instalações.

### VI.3 — Legislação e políticas comunitárias

86 — As projecções de emissões para 2005-2007 e 2008-2012 incorporam já reduções de emissões que

resultam da aplicação de políticas e legislação nacionais e europeias. O PNAC 2004 considera como elementos de referência no desenho das políticas e medidas internas as seguintes directivas:

- a) Directiva n.º 2002/91/CE, de 16 de Dezembro, sobre o desempenho energético nos edifícios;
- b) Directiva n.º 2003/30/CE, de 8 de Maio, sobre a promoção da utilização de biocombustíveis ou outros combustíveis renováveis nos transportes;
- c) Directiva n.º 2001/77/CE, de 27 de Setembro, sobre a promoção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.

87 — Adicionalmente, foi considerado que a única política europeia que implica um aumento de emissões de  $CO_2$  significativo para 2005-2007 é a Directiva de Dessulfuração de Combustíveis Líquidos, cujo impacto no sector de refinação está incorporado nas projecções revistas do PNAC 2004 e no PNALE 2005-2007, no âmbito da reserva para novas instalações.

#### VII — Consulta pública

88 — A elaboração da proposta de PNALE foi antecedida de reuniões com representantes industriais, nomeadamente de diversas instalações abrangidas pela directiva, directamente ou via associações do sector. Realizaram-se igualmente reuniões com organizações não governamentais (ONG) de ambiente. Nessas reuniões, para além da clarificação de temas específicos relativamente à elaboração do PNALE, nomeadamente quanto à informação necessária para a atribuição dos títulos e licenças de emissão para as instalações, as entidades acima referidas tiveram oportunidade de apresentar as suas posições relativamente à implementação da directiva.

89 — Em 17 de Março de 2003 foi realizada uma conferência com a participação dos representantes das principais instalações, associações do sector e ONG e disponibilizada a versão do PNALE para consulta pública. Posteriormente, foi solicitada individualmente aos operadores a revisão e confirmação da informação submetida e disponibilização de informação em falta. Finalmente, no início de Abril, foi publicada a lista detalhada de licenças a atribuir por instalação para o período de 2005-2007.

90 — Em termos gerais, foram incorporados os seguintes comentários da consulta pública relativos à atribuição de licenças às instalações:

- i) Reafectação de produção e licenças das centrais a carvão para as CCGT (parte da qual correspondente a centrais/grupos ainda não em operação) e uma redução global de atribuição de licenças de cerca 320 000 t  $CO_2$ ;
- ii) Revisão do processo relativo às instalações de refinação, com actualização de informação e exclusão da Fábrica de Aromáticos (sector químico) das emissões da Petrogal, Refinaria do Porto, com uma redução de emissões históricas e atribuição de licenças de cerca 110 000 t  $CO_2$  a 140 000 t  $CO_2$ ;
- iii) Incorporação de novas instalações do sector da cerâmica, cuja análise estava em curso ou que entretanto submeteram os formulários de pedido de título e licenças de emissão, nomeadamente PRECERAM 1 e 2, Cerâmica São Paulo, CERAVE, LUSOCERAM (São Francisco), Fábricas Mendes Godinho; CERAVE, Cerâmica Certês, ECC, CEREV e GRESTEJO,

que foram incorporados nesta versão do PNALE, correspondendo a um aumento de emissões e atribuição de licenças de cerca 55 000 t  $CO_2$ ;

- iv) Actualização de informação histórica de emissões de processo e incorporação de informação de diversas instalações relativa a 2003 que foram incorporados nesta versão do PNALE correspondendo a um aumento da atribuição de licenças de cerca 150 000 t  $CO_2$ ;
- v) Actualização de estimativas relativas a novas instalações, nomeadamente decorrentes da clarificação de datas de entrada e perspectivas de consumo de combustíveis das instalações da LACTOGAL, Portucel Viana e Renova, que foram incorporados nesta versão do PNALE correspondendo a um aumento da reserva para novas instalações de licenças de cerca 100 000 t  $CO_2$ ;
- vi) Actualização de informação fornecida relativa a aumentos de capacidade entre 2003 e 2004 (instalações da SECIL, Cibra-Pataias, CRISAL, POCERAM, LUSOCERAM, MICROLIME, ...) que foram incorporados nesta versão do PNALE correspondendo a um aumento da atribuição de licenças de cerca 120 000 t  $CO_2$ ;
- vii) Correção de cálculos resultantes da clarificação das orientações para a monitorização das emissões, nomeadamente a não dedução da exportação de  $CO_2$  proveniente de biomassa para produção de carbonato de cálcio precipitado (PCC), com impacto na instalação ENERPULP, Lavos, que foram incorporados nesta versão do PNALE correspondendo a um aumento das emissões históricas e atribuição de licenças de cerca 50 000 t  $CO_2$ ;
- viii) Atribuição de licenças a instalações anteriormente consideradas como potencial nova instalação/aumento de capacidade, em resultado da clarificação da data de entrada em operação, com impacto nomeadamente na Siderurgia Nacional, Seixal, Central Termoeléctrica do Caniçal, Cerâmica do Boialvo e da POWER-CER em substituição da Central de Produção de Vapor da Sociedade Central de Cervejas. Esta actualização corresponde a uma transferência de cerca 100 000 t  $CO_2$  da reserva para novas instalações para as instalações existentes.

91 — Adicionalmente, foram realizados diversos comentários relativos à metodologia utilizada no PNALE 2005-2007 e à necessidade de clarificação da estratégia para 2008-2012, nomeadamente:

- i) Propostas de atribuição de licenças com base em acções precoces, tecnologia limpa e aumentos de utilização de capacidade das instalações, que não foram incorporadas nesta versão do PNALE;
- ii) Identificação da necessidade de clarificar as regras de atribuição de licenças a novas instalações. Será elaborado um documento específico detalhado sobre este tema em coordenação com as instalações abrangidas;
- iii) Identificação da necessidade de definir explicitamente a estratégia para o período de 2008-2012, nomeadamente no que se refere à distribuição do esforço de cumprimento entre

mecanismos de flexibilidade e CELE, implementação de medidas adicionais e metodologia de atribuição de licenças às instalações. Estes temas irão ser aprofundados a curto prazo, incorporando a experiência decorrente da implementação do período piloto do CELE, da implementação de medidas de redução interna de emissões e da avaliação de desenvolvimentos a nível internacional.

#### VIII — Critérios complementares considerados para além dos definidos no anexo III da directiva

92 — Não foram considerados outros critérios adicionais na proposta preliminar de PNALE submetida a consulta pública.

#### IX — Mapa de instalações

93 — O processo de inventariação de instalações poderá estar ainda incompleto. Até à data limite de

30 dias após a publicação do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, as instalações ainda não inventariadas que submeterem a «candidatura à obtenção do título de emissão de CO<sub>2</sub>» e fornecerem a «informação para a atribuição de licenças de emissão de CO<sub>2</sub> para o período de 2005-2007», poderão solicitar voluntariamente a sua inclusão no regime do CELE.

94 — De acordo com o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, a atribuição definitiva de licenças de emissão às instalações será alvo de despacho conjunto dos Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território, a publicar no prazo de 15 dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros que aprova o PNALE.

95 — Para referência apresenta-se em mapa anexo as instalações que até à data apresentaram ao grupo de trabalho para as alterações climáticas a sua candidatura ao título de emissão.

#### MAPA

#### Instalações presentemente incluídas no CELE

Número	Sector	Subsector	Instalação
1	Centrais termoeléctricas . . . . .	Carvão . . . . .	Central Termoeléctrica do Pego.
2		Carvão . . . . .	Central Termoeléctrica de Sines.
3		Biomassa . . . . .	Central Termoeléctrica de Mortágua.
4		CCGT . . . . .	Central Termoeléctrica do Ribatejo (Carregado).
5		CCGT . . . . .	Central de Ciclo Combinado da Tapada do Outeiro.
6		Fuel . . . . .	Central Termoeléctrica da Tapada do Outeiro.
7		Fuel . . . . .	Central Termoeléctrica do Carregado.
8		Fuel . . . . .	Central Termoeléctrica do Barreiro.
9		Fuel . . . . .	Central Termoeléctrica de Setúbal.
10		Fuel . . . . .	Central Térmica do Porto Santo.
11		Fuel . . . . .	Central Térmica da Vitória.
12		Fuel . . . . .	Central Térmica de Santa Bárbara.
13		Fuel . . . . .	Central Térmica do Belo Jardim.
14		Fuel . . . . .	Central Termoeléctrica do Caldeirão.
15		Fuel . . . . .	Central Termoeléctrica do Pico.
16		Fuel . . . . .	Central Termoeléctrica do Caniçal.
17		Gasóleo . . . . .	Central Termoeléctrica de Tunes.
18	Refinação . . . . .	Refinação . . . . .	Petrogal, Refinaria de Sines.
19		Refinação . . . . .	Petrogal, Refinaria do Porto.
20	Co-geração . . . . .	Agro-alimentar . . . . .	UNICER, Leça do Balio.
21		Agro-alimentar . . . . .	UNICER, Santarém.
22		Agro-alimentar . . . . .	CTE — Central Termoeléctrica do Estuário.
23		Agro-alimentar . . . . .	Companhia Térmica Tagol.
24		Agro-alimentar . . . . .	RAR — Co-geração.
25		Agro-alimentar . . . . .	POWERCER.
26		Agro-alimentar . . . . .	DAI — Sociedade de Desenvolvimento Agro-Industrial.
27		Agro-florestal . . . . .	Casca — Sociedade de Revestimentos Mangualde.
28		Agro-florestal . . . . .	ENERCAIMA.
29		Agro-florestal . . . . .	Casca — Sociedade de Revestimentos, S. A.
30		Papel . . . . .	SOPORGEN.
31		Papel . . . . .	PRADOENERGIA.
32		Papel . . . . .	ENERPULP, Setúbal.
33		Papel . . . . .	SPCG.
34		Papel . . . . .	ENERPULP, Lavos.
35		Papel . . . . .	ENERPULP, Cacia.
36		Papel . . . . .	Caima, Energia.
37	Papel . . . . .	Portucel Viana Energia.	
38	Químico . . . . .	ENERGIN.	
39	Químico . . . . .	BAMISO.	
40	Químico . . . . .	Hoechst Fibras Energia.	
41	Químico . . . . .	Cariço Co-geração.	
42	Químico . . . . .	Borealis Produção de Electricidade e Calor.	
43	Têxtil . . . . .	Saramagos.	
44	Têxtil . . . . .	Companhia Térmica Mundo Têxtil.	
45	Têxtil . . . . .	Lameirinho Recursos Energéticos.	
46	Vários . . . . .	Adelino Duarte da Mota.	
47	Vários . . . . .	SEVA.	

Número	Sector	Subsector	Instalação
48		Vários .....	SPE — Sociedade de Produção de Electricidade e Calor.
49		Vários .....	Fábrica do Arco — Recursos Energéticos.
50		Vários .....	Companhia Térmica do Serrado.
51		Vários .....	Companhia Térmica Oliveira Ferreira.
52		Vários .....	ENERBEIRA.
53		Vários .....	Central de Co-geração do Parque das Nações.
54	Instalação de combustão .....	Agro-alimentar .....	TAGOL — Companhia de Oleaginosas do Tejo.
55		Agro-alimentar .....	IBEROL.
56		Agro-alimentar .....	Alcântara.
57		Agro-alimentar .....	Nestlé, Fábrica de Avanca.
58		Agro-alimentar .....	IDAL, Fábrica de Benavente.
59		Agro-alimentar .....	PRNICOL.
60		Agro-alimentar .....	COMPAL — Central Térmica.
61		Agro-alimentar .....	Rogério Leal & Filhos.
62		Agro-alimentar .....	AVILAFÕES — Aviário de Lafões, L. <sup>da</sup>
63		Agro-florestal .....	LUSOFINSA — Indústria e Comércio de Madeiras, S. A.
64		Agro-florestal .....	JOMAR — Madeira e Derivados.
65		Metais ferrosos .....	Lusosider Aços Planos.
66		Metais ferrosos .....	FUSAG.
67		Químico .....	Quimigal.
68		Químico .....	Continental Mabor.
69		Químico .....	ADP — Adubos de Portugal, Alverca.
70		Químico .....	Dow Portugal.
71		Químico .....	UFAL — Unidade Fabril de Adubos do Lavradio.
72		Têxtil .....	RIOPELE.
73		Têxtil .....	ARCOTÊXTEIS.
74		Têxtil .....	TMG — Acabamentos Têxteis.
75		Têxtil .....	Tinturaria e Acabamentos de Tecidos Vale de Tábuas.
76		Têxtil .....	COELIMA.
77		Têxtil .....	ATB — Acabamentos Têxteis de Barcelos.
78		Têxtil .....	Malhas Eical.
79	Metais ferrosos .....	Metais ferrosos .....	Siderurgia Nacional, Fábrica do Seixal.
80		Metais ferrosos .....	Siderurgia Nacional, Fábrica da Maia.
81	Cimentos e cal .....	Cal .....	MICROLIME.
82		Cal .....	CALCIDRATA.
83		Cal .....	Manuel da Piedade Baptista e Irmão, L. <sup>da</sup>
84		Cal .....	LUSICAL.
85		Cal .....	SECIL, Martingança.
86		Cal .....	Fábrica de Cal Hidráulica do Cabo Mondego.
87		Cimentos .....	SECIL, Maceira-Liz.
88		Cimentos .....	SECIL, Outão.
89		Cimentos .....	CIMPOR, Alhandra.
90		Cimentos .....	CIMPOR, Loulé.
91		Cimentos .....	CIMPOR, Souselas.
92		Cimentos .....	SECIL, Cibra-Pataias.
93	Vidro .....	Embalagem .....	Saint-Gobain Mondego.
94		Embalagem .....	Ricardo Gallo — Vidro Embalagem.
95		Embalagem .....	Santos Barosa.
96		Embalagem .....	Barbosa & Almeida, Fábrica da Marinha Grande.
97		Embalagem .....	Barbosa e Almeida, Fábrica de Avintes.
98		Embalagem .....	SOTANCRO.
99		Outros .....	Dâmaso Vidros de Portugal.
100		Outros .....	CRISAL — Cristalaria Automática.
101		Plano .....	Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano.
102	Pasta e papel .....	Integrado .....	SOPORCEL.
103		Papel .....	Fábrica de Papel de Ponte Redonda.
104		Papel .....	Nisa — Indústria Transformadora de Celulose e Papel.
105		Papel .....	Companhia Cartões do Cávado, L. <sup>da</sup>
106		Papel .....	Sociedade Transformadora de Papéis do Vouga.
107		Papel .....	FAPOVAR.
108		Papel .....	Fábrica de Papel e Cartão da Zarrinha.
109		Papel .....	Oliveira Santos & Irmãos, L. <sup>da</sup>
110		Papel .....	António Marques.
111		Papel .....	Instalação Fabril e Posto Eléctrico de Gestão Privada.
112		Papel .....	PORTUCEL, Fábrica de Papel de Setúbal.
113		Papel .....	CPK.
114		Papel .....	Luís Santos e Monteiro.
115		Papel .....	Renova.
116		Papel .....	Joaquim Mariz de Carvalho.
117		Papel .....	Renova, Fábrica de Papel do Almonda.
118		Papel .....	PORTUCEL, Viana.
119		Papel .....	Fábrica de Papel da Lapa.
120		Papel .....	Papeleira Portuguesa.
121		Papel .....	CÉMOPOL — Celuloses Moldadas Portuguesas, L. <sup>da</sup>
122		Papel .....	GOPACA — Fábrica de Papel e Cartão, S. A.
123		Papel .....	Prado — Cartolinas da Lousã, S. A.

Número	Sector	Subsector	Instalação
124		Papel .....	PRADOKARTON.
125		Pasta .....	CELBI.
126		Pasta .....	PORTUCEL — Fábrica de Pasta de Setúbal.
127		Pasta .....	CAIMA.
128		Pasta .....	PORTUCEL, Cacia.
129		Pasta .....	Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A.
130	Cerâmica .....	Argila .....	Leca Portugal.
131		Argila .....	ARGEX — Argila Expandida, S. A.
132		Pisos e azulejos .....	Cerâmica São Paulo, S. A.
133		Pisos e azulejos .....	Goldcer Indústria Cerâmica.
134		Pisos e azulejos .....	POCERAM, Unidade de Cernache.
135		Pisos e azulejos .....	POCERAM, Figueira da Foz.
136		Pisos e azulejos .....	RECER.
137		Pisos e azulejos .....	SOLADRILHO.
138		Pisos e azulejos .....	Revigrés Porcelânicos.
139		Pisos e azulejos .....	Revigrés Revestimentos.
140		Pisos e azulejos .....	GRESKO — Grés de Coimbra.
141		Pisos e azulejos .....	Apolo, Unidade Souselas.
142		Pisos e azulejos .....	CERDOMUS.
143		Pisos e azulejos .....	CERAMICAPOLO, Unidade de Aguada de Baico.
144		Pisos e azulejos .....	CERAMICAPOLO, Unidade de Ílhavo (antiga CERAMIC).
145		Pisos e azulejos .....	GRESART.
146		Pisos e azulejos .....	GRESTEJO — Indústrias Cerâmicas, S. A.
147		Pisos e azulejos .....	MARONAGRES.
148		Pisos e azulejos .....	Dominó.
149		Pisos e azulejos .....	Aleluia.
150		Pisos e azulejos .....	NOVAGRÉS.
151		Pisos e azulejos .....	CINCA, Unidade da Mealhada.
152		Pisos e azulejos .....	CINCA, Unidade de Fias.
153		Pisos e azulejos .....	PAVIGRÉS.
154		Pisos e azulejos .....	GRESPOR.
155		Pisos e azulejos .....	SOFAL — Sociedade de Faianças — Fáb. Prod. de Cerâmica e Faiança.
156		Pisos e azulejos .....	CEREV, S. A.
157		Refractários .....	Cerâmica do Liz.
158		Refractários .....	Abrigada.
159		Tijolos e telhas .....	Outeiro do Seixo.
160		Tijolos e telhas .....	Cerâmica da Ucha.
161		Tijolos e telhas .....	CONSTRUCER — Cerâmica de Construção.
162		Tijolos e telhas .....	CERTELHA.
163		Tijolos e telhas .....	CEPABIL.
164		Tijolos e telhas .....	CETIPAL.
165		Tijolos e telhas .....	F. Santiago.
166		Tijolos e telhas .....	CERSAN.
167		Tijolos e telhas .....	A. Silva & Silva.
168		Tijolos e telhas .....	Vala.
169		Tijolos e telhas .....	J. Umbelino Silva Monteiro.
170		Tijolos e telhas .....	Cerâmica Certrês, L. <sup>da</sup>
171		Tijolos e telhas .....	Cerâmica Rosário.
172		Tijolos e telhas .....	Cerâmica do Prado Infante.
173		Tijolos e telhas .....	INACER.
174		Tijolos e telhas .....	BARVEL.
175		Tijolos e telhas .....	Cerâmica de Quintãs.
176		Tijolos e telhas .....	Primor.
177		Tijolos e telhas .....	Domingos F. Anacleto.
178		Tijolos e telhas .....	Cerâmica de Ferreirós.
179		Tijolos e telhas .....	A Telheira de Chaves.
180		Tijolos e telhas .....	CELTICERÂMICA.
181		Tijolos e telhas .....	SILMAR.
182		Tijolos e telhas .....	Cerâmica do Centro.
183		Tijolos e telhas .....	FACEAL.
184		Tijolos e telhas .....	Cerâmica do Boialvo.
185		Tijolos e telhas .....	J. Coelho da Silva.
186		Tijolos e telhas .....	Indústria Barro Vermelho.
187		Tijolos e telhas .....	Cerâmica do Alto.
188		Tijolos e telhas .....	Cerâmica Castros.
189		Tijolos e telhas .....	Cerâmica Flaviense.
190		Tijolos e telhas .....	Coelho da Silva.
191		Tijolos e telhas .....	Cerâmica Cervar.
192		Tijolos e telhas .....	M. A. Lopes d'Avó.
193		Tijolos e telhas .....	Cerâmica do Salvadorinho.
194		Tijolos e telhas .....	Cerâmica Torreense, Outeiro F4 e F5.
195		Tijolos e telhas .....	SOLCER.
196		Tijolos e telhas .....	Cerâmica da Floresta.
197		Tijolos e telhas .....	Estrela d'Alva.

Número	Sector	Subsector	Instalação
198		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Moderna do Olival, L. <sup>da</sup>
199		Tijolos e telhas . . . . .	TIJOLAR.
200		Tijolos e telhas . . . . .	Fábricas Mendes Godinho.
201		Tijolos e telhas . . . . .	Avelar.
202		Tijolos e telhas . . . . .	J. Monteiro e Filhos.
203		Tijolos e telhas . . . . .	LUSOCERAM — Unidade de Bustos.
204		Tijolos e telhas . . . . .	LUSOCERAM — Unidade de São Francisco.
205		Tijolos e telhas . . . . .	LUSOCERAM — Unidade do Ramalhal.
206		Tijolos e telhas . . . . .	LUSOCERAM — Unidade de Outeiro.
207		Tijolos e telhas . . . . .	NERGAL.
208		Tijolos e telhas . . . . .	INDUCERÂMICA.
209		Tijolos e telhas . . . . .	Amaro de Macedo.
210		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica do Rodeio.
211		Tijolos e telhas . . . . .	Nunes & Nunes.
212		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Vicente e Filhos.
213		Tijolos e telhas . . . . .	Campos.
214		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Sotelha.
215		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica da Barragem do Castelo de Bode.
216		Tijolos e telhas . . . . .	A Tijoleira Central de Estarreja.
217		Tijolos e telhas . . . . .	CERAVE — Cerâmica Avelense.
218		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Tabuense.
219		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Condestável.
220		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica das Alhadas.
221		Tijolos e telhas . . . . .	Carriça.
222		Tijolos e telhas . . . . .	Progresso da Lagoa.
223		Tijolos e telhas . . . . .	COSBAR.
224		Tijolos e telhas . . . . .	Abílio Duarte da Mota & Filhos.
225		Tijolos e telhas . . . . .	Abílio Duarte da Mota.
226		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica do Planalto.
227		Tijolos e telhas . . . . .	FACERIL.
228		Tijolos e telhas . . . . .	Vale da Gândara.
229		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Popular.
230		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Torreense, Unidade Outeiro da Cabeça.
231		Tijolos e telhas . . . . .	Martelha.
232		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Pegões.
233		Tijolos e telhas . . . . .	António Simões e Filhos.
234		Tijolos e telhas . . . . .	CERPOL.
235		Tijolos e telhas . . . . .	MARGON.
236		Tijolos e telhas . . . . .	IBEROCERAM — Cerâmica da Cruz do Campo.
237		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Central do Algoz, L. <sup>da</sup>
238		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Torreense, Unidade de Ramalhal.
239		Tijolos e telhas . . . . .	GRESIL.
240		Tijolos e telhas . . . . .	Luso-Telha.
241		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica Ulmense.
242		Tijolos e telhas . . . . .	E. C. C. — Empresa Cerâmica de Candosa, L. <sup>da</sup>
243		Tijolos e telhas . . . . .	Mário de Sá & Filho, L. <sup>da</sup>
244		Tijolos e telhas . . . . .	PRECERAM — Cerâmica 1.
245		Tijolos e telhas . . . . .	PRECERAM — Cerâmica 2.
246		Tijolos e telhas . . . . .	Fábricas Jerónimo Pereira Campos, Filhos, S. A.
247		Tijolos e telhas . . . . .	Cerâmica da Marofa, L. <sup>da</sup>
248		Tijolos e telhas . . . . .	FABRICEL.

(1) Adiante designada por «directiva».

(2) Estabelecido nos termos do despacho conjunto n.º 1083/2003, de 13 de Dezembro, com a tarefa central de elaborar a proposta, a submeter ao Governo, do PNALE 2005-2007.

(3) Estimativas do grupo de trabalho com base na informação fornecida pelas instalações.

## MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

### Portaria n.º 232/2005 de 3 de Março

As alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre a ACDV — Associação Comercial do Distrito de Viseu e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2004, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As organizações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas na área da sua aplicação a empresas do mesmo sector económico não filiadas nas associações de empregadores outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na mesma convenção.

Não é possível proceder ao estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial com base nas retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais da convenção publicada no ano intermédio, já que em 2003 o CCT então outorgado procedeu à reestruturação do enquadramento profis-

sional nos níveis de retribuição. No entanto, a actividade do comércio a retalho no distrito de Viseu é prosseguida por mais de 1500 empresas que empregam mais de 4200 trabalhadores, dos quais, conforme informação sindical, mais de 3000 não estão filiados no sindicato outorgante.

Assim, não obstante o impacto da extensão se revelar de difícil avaliação, o facto de o conjunto de trabalhadores não sindicalizados ser muito significativo justifica a extensão. Com efeito, no plano social, a extensão melhorará as condições de trabalho de um conjunto importante de trabalhadores e, no plano económico, promoverá a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

A presente extensão não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que sejam abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, 32 e 13, de 8 de Setembro de 2000, 29 de Agosto de 2001 e 8 de Abril de 2004, respectivamente, ou pelas respectivas portarias de extensão publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001.

No entanto, a presente extensão é aplicável a empregadores titulares de estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante que sejam filiados nas associações de empregadores subscritoras da convenção, de modo a abranger os respectivos trabalhadores não representados pelo sindicato outorgante da convenção colectiva.

A extensão das alterações da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector, pelo que se verificam as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho (CCT) entre a ACDV — Associação Comercial do Distrito de Viseu e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2004, são estendidas, no distrito de Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das refe-

ridas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que sejam abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, 32 e 13, de, respectivamente, 8 de Setembro de 2000, 29 de Agosto de 2001 e 8 de Abril de 2004, ou pelas respectivas portarias de extensão publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001.

2.º A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, em 27 de Janeiro de 2005.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS E DO TURISMO

### Portaria n.º 233/2005

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 1255/2003, de 3 de Novembro, foi renovada, até 13 de Julho de 2015, a zona de caça turística das Herdades da Defesinha, Orvalha e outras (processo n.º 703-DGRF), situada nos municípios de Redondo e Alandroal, concessionada à CAÇARRIFES — Turismo Cinegético, L.ª

A concessionária requereu agora a desanexação de um prédio rústico, sito no município do Alandroal, com uma área de 466 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 43.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

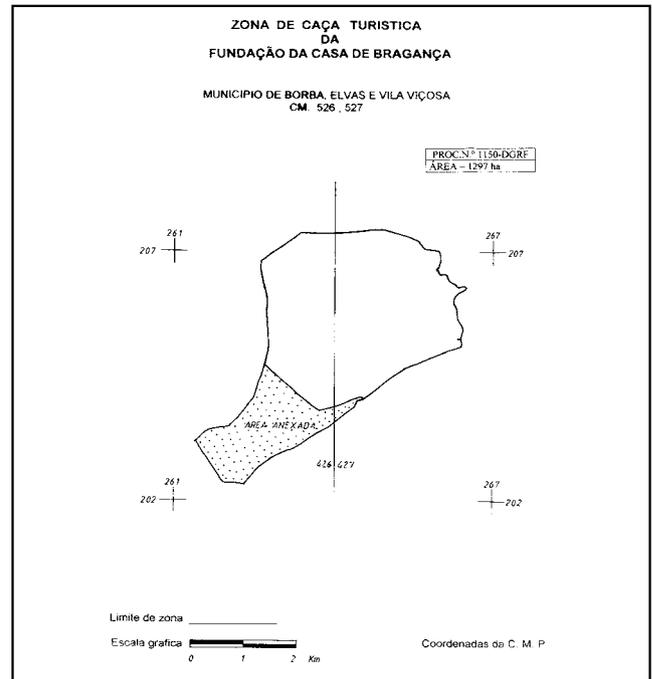
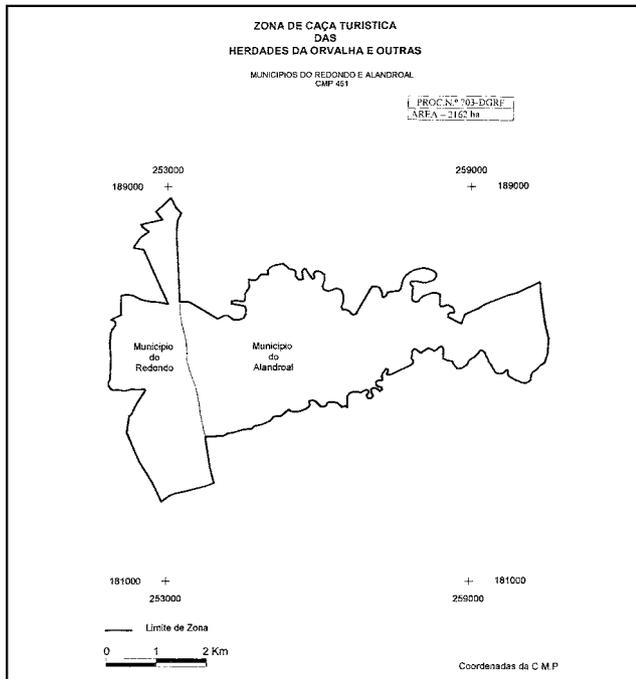
Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º É desanexado da zona de caça turística, renovada pela Portaria n.º 1255/2003, de 3 de Novembro, o prédio rústico denominado «Herdade da Defesinha», situado na freguesia de Terena, município do Alandroal, com uma área de 466 ha, ficando a mesma com uma área total de 2162 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente zona de caça passará a denominar-se «zona de caça turística das Herdades da Orvalha e outras».

Em 4 de Fevereiro de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Turismo, *Carlos José das Neves Martins*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo.

**Portaria n.º 234/2005**

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 1033-D/2004, de 10 de Agosto, foi renovada até 16 de Julho de 2016, a zona de caça turística da Fundação da Casa de Bragança, processo n.º 1150-DGRF, situada nos municípios de Elvas e Borba, concessionada à Fundação da Casa de Bragança.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de dois prédios rústicos com uma área de 282 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1033-D/2004, de 10 de Agosto, os prédios rústicos denominados «Tapada de Cima», sito na freguesia de Conceição, município de Vila Viçosa, com uma área de 142,83 ha, e «Tapada Real», sito na freguesia de Matriz, município de Borba, com uma área de 138,85 ha, ficando a mesma com uma área total de 1297 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 4 de Fevereiro de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Turismo, *Carlos José das Neves Martins*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO  
E ENSINO SUPERIOR****Portaria n.º 235/2005**

de 3 de Março

O desenvolvimento do ensino superior na área da saúde foi assumido como uma prioridade para o Governo face à sua determinação de encontrar em definitivo resposta que permita ultrapassar a escassez de recursos humanos qualificados, respondendo assim de forma capaz às necessidades do País.

O Governo adoptou já algumas importantes medidas neste domínio, das quais se devem destacar o aumento de 10,7% do número de vagas de ingresso nos concursos nacionais de acesso ao ensino superior na área da saúde em 2004, o incremento do financiamento das instituições de ensino superior de saúde e a reorganização da rede pública de formação em enfermagem e tecnologias da saúde.

Deve reconhecer-se, porém, que é ainda inexistente ou largamente deficitária a formação em áreas como a protésica, o equipamento médico, a informática médica e outras, que a evolução científica verificada no domínio da prestação dos cuidados de saúde tornou indispensáveis.

Deve reconhecer-se, ainda, que a superação das necessidades de formação em algumas áreas da saúde, designadamente através do alargamento das correspondentes valências a ministrar nas escolas superiores previstas no articulado, exige um esforço adicional e o concurso de instituições que já deram provas de terem capacidade científica e pedagógica para o efeito.

Assim:

Sob proposta do Instituto Politécnico da Guarda e da Escola Superior de Enfermagem nele integrada;

Colhido o parecer favorável do conselho coordenador dos institutos superiores politécnicos e ouvido o Ministério da Saúde;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Escola Superior de Saúde da Guarda**

1 — A Escola Superior de Enfermagem da Guarda, do Instituto Politécnico da Guarda, é convertida em escola superior de saúde, com a denominação de Escola Superior de Saúde da Guarda.

2 — Os cursos da Escola Superior de Saúde da Guarda serão ministrados na cidade da Guarda, podendo a Escola, por decisão do órgão estatutariamente competente, ministrar, também, um ou mais cursos na cidade de Gouveia, desde que comprove estarem reunidos para o efeito todos os requisitos de natureza científica e pedagógica indispensáveis à qualidade do ensino a ministrar, nomeadamente o ensino clínico, e haja sido concedida pela tutela a prévia autorização para o efeito.

2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 3 de Fevereiro de 2005.

**Portaria n.º 236/2005**

**de 3 de Março**

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando que a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Psicologia, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 878/93, de 15 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1066/97, de 21 de Outubro, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Autorização de atribuição do grau de mestre**

A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias é autorizada a conferir o grau de mestre na especialidade de Comportamento e Evolução.

2.º

**Regime aplicável**

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

**Grau**

O grau de mestre na especialização de Comportamento e Evolução é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

**Autorização de funcionamento do curso**

É autorizado o funcionamento do curso de especialização na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

**Duração**

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

9.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso de especialização são fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

**Regulamento**

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto.

3 — O Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os estatutos da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

11.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 9 de Fevereiro de 2005.

## ANEXO

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias****Curso de Comportamento e Evolução****Grau de mestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Evolução do Comportamento e Suas Relações Interdisciplinares.	1.º semestre . . . . .	30				
Evolução do Sistema Nervoso e dos Sistemas de Comunicação.	1.º semestre . . . . .	40				
Genética do Comportamento . . . . .	1.º semestre . . . . .	20				
Evolução Humana . . . . .	1.º semestre . . . . .	30				
Métodos de Investigação e Registo de Dados . . . . .	1.º semestre . . . . .		40			
Etologia Humana . . . . .	2.º semestre . . . . .	20				
Evolução do Comportamento Social . . . . .	2.º semestre . . . . .	20				
Percepção, Cognição e Emoção . . . . .	2.º semestre . . . . .	30				
Mecanismos Evolutivos na Saúde e na Sexualidade . . . . .	2.º semestre . . . . .	40				
Inteligência Artificial e Comportamento . . . . .	2.º semestre . . . . .	20				
Métodos de Análise de Dados Comportamentais . . . . .	2.º semestre . . . . .		30			

**Portaria n.º 237/2005****de 3 de Março**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, e no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro,

e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Criação**

O Instituto Politécnico de Viana do Castelo, através da sua Escola Superior de Educação, é autorizado a conferir os graus de bacharel e de licenciado em Desporto e Lazer.

2.º

**Local de funcionamento**

O curso poderá funcionar nas instalações da Escola Superior de Educação e ou nos complexos desportivos de Melgaço, conforme for decidido pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola.

3.º

**Regulamentação**

O curso bietápico de licenciatura em Desporto e Lazer organiza-se de acordo com o Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro.

4.º

**Duração do 2.º ciclo**

O 2.º ciclo do curso tem a duração de um ano lectivo.

5.º

**Plano de estudos**

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Desporto e Lazer, ministrado pela Escola Superior

de Educação do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

6.º

**Estágio e projecto**

As unidades curriculares denominadas «Projecto de Desenvolvimento Desportivo» e «Estágio Profissional» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

7.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 10 de Fevereiro de 2005.

**ANEXO****Instituto Politécnico de Viana do Castelo****Escola Superior de Educação****Curso de Desporto e Lazer****1.º ciclo****Grau de bacharel****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomofisiologia .....	Anual .....	22,5	22,5			
Sistemática do Desporto I .....	Anual .....		15	30		
Actividades Físico-Desportivas Alternativas I .....	Anual .....	50	50	50		
Tecnologias da Informação e Comunicação .....	1.º semestre .....	30	30			
História e Antropologia das Actividades Físicas .....	1.º semestre .....	15	15			
Estatística .....	2.º semestre .....	30	30			
Desenvolvimento e Adaptação Motora .....	2.º semestre .....	30	30			

**QUADRO N.º 2****2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fisiologia do Esforço .....	Anual .....	22,5	22,5			
Sistemática do Desporto II .....	Anual .....		15	30		
Actividades Físico-Desportivas Alternativas II .....	Anual .....	40	40	40		
Biomecânica .....	1.º semestre .....	15	15			
Saúde, Nutrição e Exercício .....	1.º semestre .....	15	15			
Controle Motor e Aprendizagem .....	1.º semestre .....	20	10			
Sociologia das Actividades Físicas .....	2.º semestre .....	15	15			
Psicologia das Actividades Físicas .....	2.º semestre .....	30	15			
Pedagogia das Actividades Físicas .....	2.º semestre .....	30	30			

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenvolvimento das Actividades Físico-Desportivas . . . .	Anual . . . . .	40	20			
Gestão e Marketing das Actividades Físico-Desportivas	Anual . . . . .	45	45			
Avaliação e Prescrição do Exercício . . . . .	Anual . . . . .		30	15		
Projecto de Desenvolvimento Desportivo . . . . .	Anual . . . . .				60	
Actividades Físicas de Lazer e Turismo . . . . .	1.º semestre . . . . .	15	15			
Metodologias de Investigação . . . . .	1.º semestre . . . . .	30	30			
Traumatologia e Socorrismo . . . . .	2.º semestre . . . . .	15	15			

## 2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio Profissional . . . . .	Anual . . . . .				225	
Seminário . . . . .	Anual . . . . .				120	

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 238/2005

de 3 de Março

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à emissão base «Máscaras de Portugal — 1.º grupo» de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Desenho — Carlos Leitão/Atelier Acácio Santos;  
Dimensão — 30,6 mm × 27,7 mm;

Picotado —  $12\frac{3}{4} \times 12\frac{1}{2}$ ;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 17 de Fevereiro de 2005;

Taxas e motivos:

€ 0,10 — «Entrudo» — Lazarim, Lamego;

€ 0,30 — «Festa dos Rapazes» — Salsas, Bragança;

€ 0,45 — «Festa do Chocalheiro» — Mogadouro, Bragança;

€ 0,57 — «Cardador» — Vale de Ílhavo;

€ 0,74 — «Festa dos Rapazes» — Aveleda, Bragança.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, em 9 de Fevereiro de 2005.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Assinante papel	
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	46,50		Assinatura CD mensal ...	Não assinante papel
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	75	185		230
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	140	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26	1.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	92	2.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	145	3.ª série .....	120	
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	260	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
		100 acessos .....	35	100 acessos .....	96	120
		250 acessos .....	70	250 acessos .....	216	270
		500 acessos .....	120	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29